

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO



OFICIAL

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – SEXTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2026 – Nº 2765

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 6037, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 212 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e suas respectivas alterações;

CONSIDERANDO o Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 105/2025).

CONSIDERANDO o Decreto nº 4983, de 03 de julho de 2023, que regulamenta o art. 212 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre a Consolidação das Leis Tributárias Municipais.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I, II e III integrantes deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Vargem Alta, compreendendo o Código Tributário Municipal e suas alterações, demais leis tributárias municipais e seus regulamentos, todos vigentes na presente data, da seguinte forma:

I - ANEXO I - Código Tributário Municipal consolidado:

a) Lei Complementar nº 105/2025.

II - ANEXO II - Leis Tributárias Municipais: compreendendo as demais leis municipais relacionadas a tributos.

Compõem esse Anexo as Leis Municipais:

- a) Lei Municipal nº 04/1989;
- b) Lei Municipal nº 04/1989;
- c) Lei Municipal nº 26/1989;
- d) Lei Municipal nº 74/1990;
- e) Lei Municipal nº 111/1991;
- f) Lei Municipal nº 136/1992;
- g) Lei Municipal nº 165/1993;
- h) Lei Municipal nº 190/1994;
- i) Lei Municipal nº 221/1995;
- j) Lei Municipal nº 327/1999;
- k) Lei Municipal nº 106/1991;
- l) Lei Municipal nº 258/1997;
- m) Lei Municipal nº 398/2002;
- n) Lei Municipal nº 404/2002;
- o) Lei Municipal nº 407/2003;
- p) Lei Municipal nº 497/2005;
- q) Lei Municipal nº 534/2005;
- r) Lei Municipal nº 621/2007;
- s) Lei Municipal nº 733/2008;
- t) Lei Municipal nº 853/2010;
- u) Lei Municipal nº 875/2010;
- v) Lei Municipal nº 903/2010;
- w) Lei Municipal nº 904/2010;
- x) Lei Municipal nº 1001/2013;
- y) Lei Municipal nº 1050/2013;
- z) Lei Municipal nº 1302/2020;
- aa) Lei Municipal nº 1342/2021;
- bb) Lei Municipal nº 1351/2021;
- cc) Lei Municipal nº 1422/2022;
- dd) Lei Municipal nº 1461/2023
- ee) Lei Complementar nº 76/2023
- ff) Lei Municipal nº 106/2025

III - ANEXO III - Decretos Municipais que guardem relação com tributos municipais, quais sejam, Decretos:

- a) Decreto nº 4778/2022;
- b) Decreto nº 4808/2022;
- c) Decreto nº 4835/2022;
- d) Decreto nº 5007/2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de janeiro de 2026.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

ANEXOS

Os anexos podem ser consultados no Site Oficial da Prefeitura de Vargem Alta, conforme a homologação das referidas leis (<https://www.vargemalta.es.gov.br/pagina/ler/1025/normas-tributarias->).

I - ANEXO I - Código Tributário Municipal consolidado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O **Prefeito do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Vargem Alta, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município Vargem Alta e legislação subsequente.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência municipal, estabelece normas complementares de Direito Tributário e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Seção I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão Legislação Tributária compreende o conjunto de leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente por lei se pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do Fato Gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os Contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

Seção I

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A aplicação da legislação tributária municipal observará os métodos e princípios gerais de interpretação do direito tributário, admitindo-se quaisquer meios de integração e esclarecimento das normas, conforme as disposições deste Capítulo.

Art. 10 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

Art. 11 Os princípios de direito privado serão utilizados apenas para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos e conceitos, não se aplicando para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 12 Interpreta-se literalmente a legislação tributária quando dispuser sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 13 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude do disposto neste código ou legislação esparsa.

Seção III

DO FATO GERADOR

Art. 14 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária Municipal, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 17 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 18 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção IV

DO SUJEITO ATIVO

Art. 19 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vargem Alta é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código;

III – Substituto: revestindo-se na condição de contribuinte, quando nomeado pelo Município, conforme disposição expressa em Lei.

Art. 21 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 22 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção VI

DA SOLIDARIEDADE

Art. 23 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por Lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de qualquer ordem.

Art. 24 Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VII

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 25 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de ser a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

Seção I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 26 A autoridade fiscal lavrará Termo de Fiscalização contendo:

I – período fiscalizado;

II – documentos examinados;

III – constatações apuradas.

§ 1º O termo será lavrado no local, em meio físico ou eletrônico.

§ 2º Será entregue cópia ao fiscalizado.

§ 3º A recusa será registrada sem prejudicar a validade.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 27 O auto de infração conterá:

I – local, dia e hora;

II – identificação do autuado;

III – descrição da infração;

IV – testemunhas (se houver);

V – intimação para defesa ou pagamento.

§ 1º Erro formal não gera nulidade se houver elementos suficientes.

§ 2º A assinatura não implica confissão.

§ 3º Recusa será registrada pela autoridade fiscal.

Art. 28 O autuado será intimado:

I – pessoalmente;

II – por via postal;

III – por edital.

Art. 29 Considera-se realizada a intimação:

I – na data do recibo;

II – na data do AR ou 15 dias após postagem;

III – no fim da publicação por edital.

Art. 30 O prazo para pagamento ou defesa é de 30 dias.

Parágrafo único. Após o prazo, o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 31 Qualquer servidor pode representar por violação à legislação tributária, para solicitar:

I – regime especial;

II – cancelamento de benefício;

III – suspensão de licença;

IV – interdição de estabelecimento.

Art. 32 A representação conterá:

I – identificação do autor;

II – descrição dos fatos;

III – provas ou indicação de provas.

Art. 33 Recebida a representação, a Secretaria de Fazenda poderá:

I – lavrar auto de infração;

- II – propor medida corretiva;
- III – encaminhar ao Prefeito;
- IV – arquivar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 34 Constituem processos contenciosos:

- I – impugnações e recursos;
- II – pedidos de restituição;
- III – notificações e penalidades.

Art. 35 O processo observará contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Parágrafo único. Prazos contam-se da ciência do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, e nas demais disposições deste código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 37 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 38 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39 São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 40 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 41 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 42 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo Contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 43 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 44 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

§ 1º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 46 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 47 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, obedecidos os preceitos fixados no

Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art. 49 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50 Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 51 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 52 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 53 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

Seção IV

DA MORATÓRIA

Art. 54 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento.

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) a dação em pagamento será precedida de avaliação realizada pela Comissão oficial do Município;

b) o devedor, tendo imóveis urbanos e rurais, oferecerá prioritariamente como dação o imóvel urbano.

Parágrafo único – A extinção do crédito tributário e fiscal, nas modalidades de pagamento, compensação, transação e dação em pagamento, quando o referido crédito for objeto de execução fiscal, somente será autorizada a sua extinção, após o prévio recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Seção VI

DO PAGAMENTO

Art. 58 Para fins de recolhimento dos créditos tributários e não tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 59 O Município poderá receber o pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

§ 1º Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

§ 2º O recebimento pelo Município dos valores descritos neste artigo, de forma parcelada, será em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a Legislação Tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

§ 3º A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

§ 4º A operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deverá ser feita através de credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública.

§ 5º O Município poderá ainda celebrar convênios ou parcerias com instituições financeiras e operadoras de meios de pagamento que viabilizem a cobrança de tributos municipais por meio de cartão de crédito, inclusive na modalidade de parcelamento sem limitação de número de parcelas, desde que:

I – não haja cobrança de quaisquer tarifas, taxas ou encargos adicionais à Prefeitura Municipal;

II – as tarifas e encargos eventualmente incidentes sejam de responsabilidade direta da instituição financeira ou do contribuinte aderente;

III – os valores correspondentes aos tributos sejam repassados ao Município de forma integral e à vista, ficando o parcelamento restrito à relação entre o contribuinte e a instituição financeira;

IV – seja preservada a autonomia municipal quanto à arrecadação e ao controle das receitas, sem vinculação operacional ou financeira à instituição conveniada.

Art. 60 Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão do Prefeito Municipal.

§1º A repartição competente instituirá Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I - Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário ou não tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) O registro do imóvel ofertado;

b) As medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

II - Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III - Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV - Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V - Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI - Laudo de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município;

VII - Comprovação que a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurados e ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

VIII - Outros documentos necessários.

§ 2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores instituída por lei.

§ 3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§ 5º O contribuinte ou responsável poderá:

I - Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de VARGEM ALTA, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II - Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§ 6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I - Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II - Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

Art. 61 O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos por regulamento com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 62 O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de quitação da importância nele referida, continuando o Contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 63 Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 64 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 65 O crédito tributário e não tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II – multa moratória de 10% (dez por cento) fixa, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente por meio de lançamento direto ou por declaração;

III – correção monetária, nos termos desta lei.

Subseção única

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 66 O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 67 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68 A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicada por causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 69 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 52, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 70 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 71 O pedido de restituição será dirigido ao órgão competente, por meio de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O titular do órgão competente, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

§ 2º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 72 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 73 O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para que seja verificada a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

Seção VII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 74 Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

§1º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§2º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será autorizada pelo Fiscal Tributário, mediante relatório fiscal.

Art. 75 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 76 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Fazenda, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção IX

DA REMISSÃO

Art. 77 Fica o chefe do Poder Executivo, mediante lei, autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 78 Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder remissão do crédito tributário, executado ou não, relativo à taxa de fiscalização de localização, de vigilância sanitária, de anúncio, ocupação de área pública, ISS Fixo de autônomo, Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS e preço público relacionado à expediente,

retroativa à data de encerramento das atividades, nos casos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do município.

§ 1º Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá comprovar no processo administrativo de baixa, o encerramento de suas atividades, responsabilizando-se posteriormente pelo pagamento das despesas com custas judiciais, que serão lançadas pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial, se houver.

§ 2º Os contribuintes que possuam créditos tributários com parcelamento em curso farão jus à remissão prevista no caput deste artigo, somente das parcelas não quitadas, nos casos em que a dívida seja de competência posterior à data de encerramento das atividades.

Seção X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 79 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção XI

DA DECADÊNCIA

Art. 80 O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção XII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 81 Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 82 Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza;

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

IV – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas municipais;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 83 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana, para efeito de incidência do IPTU:

I – as zonas de urbanização específica – ZUE, bem como os imóveis resultantes de chaceamento, loteamento ou desmembramento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou lazer, ainda que não possuam a totalidade dos melhoramentos urbanos previstos neste artigo;

II – as glebas ou terrenos não parcelados localizados dentro do perímetro urbano, ou inseridos em áreas destinadas à urbanização, desde que apresentem características ou destinação urbana, conforme definido no Plano Diretor Municipal.

§ 3º Consideram-se também sujeitas ao IPTU as áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos, projetos ou planos urbanísticos aprovados pelo Município, destinadas à implantação de uso urbano, ainda que localizadas fora da zona urbana definida no § 1º, observadas as seguintes disposições:

I – durante o período de implantação dos melhoramentos públicos essenciais à urbanização, o Município poderá aplicar regime de tributação proporcional, de forma a refletir o estágio de desenvolvimento da infraestrutura;

II – o enquadramento da área como de expansão urbana subsistirá pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação do respectivo projeto urbanístico, podendo ser prorrogado mediante lei municipal específica;

III – concluída a implantação dos melhoramentos públicos ou decorrido o prazo previsto neste parágrafo, a área será automaticamente considerada integrante da zona urbana para todos os efeitos tributários.

Art. 84 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do caput deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância com o caput deste artigo;

II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

§ 2º Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

Art. 85 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 86 O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 87 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, desde que exerçam a posse direta, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 88 O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título a respectiva certidão negativa de débitos do imóvel.

Art. 89 Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, sem custo para o Município, os documentos discriminados no § 1º deste artigo, relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior:

§ 1º Os cartórios de registros de notas deverão remeter, à Secretaria Municipal de Fazenda, todas as cópias das escrituras dos imóveis, e os cartórios de registro de imóveis todas as cópias de certidão de inteiro teor.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 90 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 90 As isenções, serão requeridas, anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 91 Suspende-se o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do

Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º Uma vez imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensão, nos termos deste artigo.

Seção III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 92 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – 0,50% (meio por cento) para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II - 1,00% (um por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III - 2,00% (dois por cento), para os imóveis não edificados.

Art. 93 Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à situação, dimensões, destino ou utilidade.

Seção IV

DA BASE IMPONÍVEL

Art. 94 A base imponible do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 95 O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados por esta lei, tomando-se por base os elementos da tabela de preços do metro quadrado de terreno e edificações constantes na Planta Genérica de Valores - PGV, Gabarito de Avaliação Imobiliária, e os dados constantes no Boletim de Cadastro Imobiliário.

Art. 96 Na elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV deverão ser considerados os seguintes elementos:

I – A área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II – Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III – O índice de valorização do logradouro, considerando o mercado imobiliário;

IV – Os preços praticados nas últimas transações de compra e venda;

V – O padrão ou tipo de construção;

VI – O estado de conservação das edificações.

Art. 97 O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2t) será obtido por meio de gabarito específico de valores, constante na Planta Genérica de Valores – PGV, que estabelecerá o valor-base considerando:

I – O índice médio de valorização;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – Os acidentes naturais e demais características que influenciam sua valorização;

IV – Outros dados informativos pertinentes.

Seção V

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 98 O valor venal do terreno (Vt) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula: $Vt = At \times VM^2T$, onde; VT = valor do terreno; AT = área do terreno em metros quadrados; VM^2T = valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, o Cadastro Imobiliário Tributário poderá considerar a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma ou a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

§ 2º no imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

§ 3º Considera-se unidade imobiliária autônoma, a área útil, integrante do bem imóvel, susceptível de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possa ser considerada separadamente pelo seu uso ou pavimento.

§ 4º Na apuração do valor venal do terreno, integrante de loteamento com características de condomínio fechado, independente da sua classificação quando de sua regularização, a área de terreno do lote será acrescida de fração relativa a área de uso comum a ser determinada pela divisão do total de área comum pela quantidade de lotes existentes.

Art. 99 No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel;

II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor;

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;

IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

a) Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

c) Terrenos de fundos, aqueles que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares.

Art. 100 Os critérios técnicos, metodologias, parâmetros de avaliação e demais informações necessárias à elaboração, atualização ou revisão da Planta Genérica de Valores – PGV serão definidos em legislação específica, por Decreto do Poder Executivo ou por atos normativos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção VI

DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 101 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado de acordo com a tipologia e os fatores corretivos de categoria, conservação e subtipo de edificação, conforme regulamentação da presente lei, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 102 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões e sótãos habitáveis, terraços, mezaninos, garagens e áreas edículas poderão ter suas áreas:

a) computadas na área total construída;

b) consideradas como unidade autônoma;

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º Não serão consideradas construções de natureza temporárias aquelas cuja estrutura (colunas e vigas) esteja incorporada ao solo, independente do material empregado.

§ 5º Considera-se também área edificada aquela ocupada por container metálico para qualquer tipo de uso.

Art. 103 No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 104 Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 105 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 106 O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, servidores ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de prestar apoio técnico à elaboração, atualização ou revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, inclusive quanto às tabelas de valores unitários do metro quadrado de terrenos e edificações.

Art. 107 As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão realizadas segundo os critérios, metodologias e valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, elaborada, atualizada ou revisada por legislação específica ou por Decreto do Poder Executivo, quando assim autorizado em lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo atualizará, anualmente, por meio de Decreto, o valor venal do metro quadrado de terreno urbano e do metro quadrado de edificações, não podendo a correção ser superior aos índices de inflação do período.

Seção VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 108 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 109 O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º Nos casos de condomínio "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

§ 5º Nos casos de condomínio "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 110 Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 111 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 112 O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;

II - por via postal, independentemente de aviso de recebimento;

III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

IV – pelo Decreto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 113 desta lei.

Art. 113 O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º O Poder Executivo fixará a data de vencimento do IPTU por meio de Decreto, que poderá, ainda, autorizar o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixado por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado, bem como terá o seu vencimento fixado para o último dia do mês em que for efetuado o lançamento.

§ 4º Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também ajustadas e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem cumulativamente, se o desdobramento em parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

Art. 115 O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 116 O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 117 O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda pura ou condicional;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta de bens imóveis e direito a eles relativos;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI – a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, e demais contratos, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII – a concessão de direito real de uso;

VIII – a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX – a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X – a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII – os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis.

§ 1º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o sistema ITBI Online para fins de solicitação e recolhimento do ITBI municipal, que será disciplinado em regulamento próprio.

Seção II

DO ELEMENTO ESPACIAL

Art. 118 O imposto de que trata este Capítulo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Parágrafo único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119 São contribuintes do imposto o adquirente ou o cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente, e, na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 120 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV – o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;

V – o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

Seção IV

DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

Subseção I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121 A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pela Comissão competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º Valor real é o valor corrente de mercado do bem ou direito ao tempo da transmissão, e não da promessa de compra e venda.

§ 2º Na arrematação, Leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 3º Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residências desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 4º Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto.

§ 5º Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 6º A base de cálculo do Imposto de imóveis rurais será procedida pela Comissão competente tomando como base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Art. 122 A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro

quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 123 Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Subseção II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 124 O Imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção V

DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 125 O imposto não incide:

I – nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais;

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis, desde que haja comprovação, de que será utilizado exclusivamente, como templo de culto;

V - A extinção do usufruto, quando o nu proprietário for o instituidor;

VI - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente;

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

Art. 126 As não incidências previstas no artigo anterior deverão ser requeridas junto da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 127 Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à

aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso III do caput do artigo 125.

Art. 128 Verificada a preponderância a que se refere no artigo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 129 A não incidência prevista para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal.

Seção VI

DA HOMOLOGAÇÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130 O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta lei, será apurado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, ressalvadas as avaliações judiciais.

§ 1º Para efeito de fixação da base de cálculo, serão considerados os critérios previstos na Lei nº 1001, de 15 de março de 2013 e outros regulamentos que forem criados neste sentido.

§ 2º Ainda, para fixação da base de cálculo, poderão também ser considerados os valores constantes do contrato de compra e venda e os declarados na Guia de Transmissão, quando estes estiverem em consonância com o valor apurado pela autoridade fiscal, segundo os critérios apontados no regulamento específico.

§ 3º A avaliação procedida será homologada pela autoridade competente.

§ 4º O contribuinte ou o responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, no momento do protocolo da referida declaração, a escritura, com certidão de ônus atualizada, bem como o contrato de compra e venda ou recibo, que comprove a transação do imóvel, com as devidas assinaturas, sem prejuízo de outros documentos exigidos em momento posterior.

Art. 131 O sujeito passivo poderá, em caso de discordância do valor apurado pela autoridade fiscal, apresentar impugnação administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da avaliação.

Seção VII

DO RECOLHIMENTO

Art. 132 O imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação da avaliação.

§ 1º Decorrido o prazo sobre o recolhimento do tributo incidirá a multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, até o prazo total de 90 (noventa) dias.

§ 2º Transcorridos mais de 90 (noventa) dias da apuração do valor do imóvel e do tributo devido em razão da transmissão do imóvel, deverá ser realizada nova avaliação, conforme previsto no CTM.

§ 3º Após efetuado o pagamento da guia de recolhimento, o contribuinte deverá retirar a Guia de Homologação de Pagamento na Secretaria Municipal de Fazenda, para efetuar os procedimentos necessários para o registro do Imóvel no Cartório.

Art. 133 Findado o prazo que trata o artigo anterior sem efetivação do recolhimento do tributo, o procedimento administrativo será aberto à respectiva Ação Fiscal para verificação da incidência do ITBI.

Art. 134 Caso ocorra o arquivamento do processo, a emissão de novo DAM para recolhimento do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a transmissão do imóvel, dependerá da protocolização de novo pedido, atendidas todas as condições expressas nesta lei.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 135 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 136 Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I – a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, na forma regulamentar;

II – a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III – a apresentar ao setor de Tributação semestralmente, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e os documentos de arrecadação.

Art. 137 No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 138 O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 139 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

Parágrafo único - Os portadores de títulos procedentes de órgãos públicos ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo.

Art. 140 O adquirente do imóvel que não apresentar seu título à Repartição Fiscalizadora no prazo previsto no artigo anterior está sujeito à multa de 20% sobre o valor do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 141 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissionais autônomos, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços constante na tabela anexa desta lei.

Art. 142 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 143 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, art. 142;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços desta Lei;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista anexa.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de

2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 144 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a) locação de imóveis;

b) propaganda ou publicidade;

c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d) linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e) utilização de local fornecido pelo contratante.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 146 Os Contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 147 São responsáveis solidários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no Município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

c) Demolição;

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

m) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

n) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

o) Espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de

animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; execução de música; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

p) Transporte de natureza municipal;

q) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 130 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 148 A responsabilidade prevista no art. 147 desta Lei, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 149 O Município poderá nomear na condição de substituto tributário, de modo expresso e inequívoco, através de Decreto do Poder Executivo, o tomador dos serviços, que será obrigado a reter na fonte pagadora e recolher aos cofres municipais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas formas e prazos estabelecidos na legislação, no caso:

I - de o prestador ser estabelecido ou domiciliado no Município, na forma do disposto no art. 144 desta Lei;

II – em que a competência tributária dos serviços prestados seja a do local da prestação, na forma do disposto no art. 143 desta Lei;

III – de intermediação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Art. 150 Quando o serviço for prestado por profissional autônomo a retenção na fonte será obrigatória, pelo responsável ou pelo substituto tributário.

Art. 151 O imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, será calculado com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 152 Os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 153 A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Art. 154 A Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, referidos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o valor total de emolumentos e acrescidos destes.

I – O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço, não compondo, assim, a base de cálculo do imposto;

II – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pela prestação de serviços mencionado no caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria do Estado do Espírito Santo e outros de natureza semelhante.

III – Em razão da natureza dos serviços citados neste artigo serem de serviços delegados, os tabeliães e registradores, ficam obrigados a reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, posteriormente, efetuar o seu recolhimento aos cofres do Município de Vargem Alta, de forma mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

IV - Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 155 Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo as permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 156 No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

Art. 157 Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

Seção V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 158 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada nos seguintes valores:

I - profissional autônomo de nível fundamental, médio ou técnico: 20 UFMVA por mês ou fração;

II - profissional autônomo de nível superior: 25 UFMVA por mês ou fração;

III - profissional autônomo não especificado: 20 UFMVA por mês ou fração;

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 05 (cinco) empregados.

§ 2º Equipara-se a empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 05 (cinco) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 3º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte o desenvolvido nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (subitem 21.01 da lista anexa).

Seção VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 159 Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista de serviços do art. 243, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota mensal fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de 25 (vinte e cinco) UFMVA por profissional habilitado ou sócio, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócios pessoa jurídica;

d) mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;

e) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;

f) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equiparam.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Seção VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 160 O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Os serviços prestados por indústrias instaladas no Município, terão a alíquota única do ISSQN de 2% (dois por cento);

II – Os serviços constantes do subitem 10.09 da lista de serviços – 3% (três por cento);

III – Os demais itens e subitens da lista de serviços – 5% (cinco por cento).

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa, quando houver previsão legal expressa.

Seção VIII

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 161 O ISSQN será recolhido:

I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 162 O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 163 Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

Seção IX

DAS ISENÇÕES

Art. 164 Ficam isentas do imposto:

I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III - as atividades individuais de rendimento comprovado até 01 (um) salário-mínimo, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família;

Seção X

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção XI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 166 O Contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis

II – emitir notas fiscais de serviços eletrônicas ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III – manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

IV – fica o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Vargem Alta, sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

a) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados nos meses em que não ocorrer contratação de serviços.

b) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados.

V – utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF ou PDV, por ocasião da prestação dos serviços, após autorização municipal competente, na forma que dispuser o regulamento;

VI – emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, por ocasião da prestação dos serviços, após autorização municipal competente, na forma que dispuser o regulamento;

VII – utilizar sistema de controle por meio de catracas, roletas ou equipamento similar, de forma mecânica ou eletrônica, por ocasião da prestação de serviços, após autorização da autoridade tributária competente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 167 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou responsável.

§ 3º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software na forma de regulamento.

Art. 168 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º As notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão tributário.

§ 5º Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 6º A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.

§ 7º Os estabelecimentos prestadores de serviço, deverão utilizar equipamento emissor de cupom fiscal ou Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, após autorização municipal competente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 8º Os estabelecimentos prestadores de serviços que utilizarem equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF ou PDV ou ainda qualquer outro sistema de controle mecânico ou eletrônico, estão sujeitos a exigências de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores, na forma que dispuser o regulamento.

§ 9º As operações realizadas pelo prestador de serviços, cuja tributação goze de qualquer tipo de benefício fiscal, deverão ser informadas no corpo da Nota Fiscal de Serviços ou no campo observações juntamente com o dispositivo legal autorizativo.

§ 10 Fica autorizada a eliminação de documentos que não tenham valor histórico, jurídico ou fiscal, que estejam arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos e desde que não mais tenham qualquer utilidade para a Administração Pública.

I - Os documentos que se referem à vida funcional dos empregados não poderão ser eliminados sob hipótese alguma.

II - O disposto neste parágrafo poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 169 Os prestadores e tomadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, declarar no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os serviços prestados ou tomados de acordo com a forma prevista em norma regulamentar.

Art. 170 O ISS devido no Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando não recolhido dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e inscrito em Dívida Ativa.

Art. 171 É dispensada qualquer providência por parte do fisco Municipal, para constituição do Crédito Tributário, quando a Emissão das Notas Fiscais, Declaração de Serviços Prestados ou Tomados for obrigatória a ser registrada de forma Eletrônica, estando presumida a sua realização.

Seção XII

DOS LIVROS E REGISTROS FISCAIS

Art. 172 Contribuintes do ISS manterão registros contábeis e fiscais.

§ 1º Podem ser eletrônicos.

§ 2º Aplica-se também aos emissores de NFS-e.

§ 3º A Fazenda pode exigir apresentação ou exportação de dados.

Art. 173 Os registros conterão:

I – identificação do contribuinte;

II – inscrição municipal e CNPJ;

III – datas e valores;

IV – deduções;

V – imposto devido;

VI – observações fiscais.

Parágrafo único. Manutenção mínima de 5 anos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 As taxas de competência do Município decorrem:

I – do exercício regular do poder de polícia do Município, sendo elas as de:

- a) localização e autorização para funcionamento;
- b) localização e autorização para funcionamento provisório;
- c) publicidade, em qualquer das suas formas;
- d) outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- e) execução de obras;
- f) utilização de vias e logradouros públicos;
- g) comércio eventual ou ambulante;
- h) parcelamento do solo;
- i) fiscalização ambiental;
- j) fiscalização sanitária;
- k) de avaliação de imóveis.

II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único - Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 175 A Taxa de Localização, instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância, para efeito de caracterizar a ocorrência do Fato Gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e

similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 3º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

V – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, stand, outlet, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 176 A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 177 Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos missionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 178 Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 179 É obrigatório o pedido de nova vistoria sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento e da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º As demais alterações, como sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos, deverão ser informados ao município, porém sem a necessidade de nova vistoria e expedição de alvará.

Art. 180 A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação da empresa para atualização de cadastro.

Art. 181 Observando a classificação de grau de risco das atividades exercidas pela empresa, o licenciamento e Alvará de Localização e Funcionamento poderá ter, dentre outras, as seguintes condicionantes: licenças ambientais, Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará Sanitário, devidamente renovados.

§ 1º Caso a empresa não atenda às condicionantes, a inscrição municipal poderá ser suspensa e alvará poderá ser cassado.

§ 2º Para o exercício de atividade econômica de baixo risco não será exigido ato público de liberação, inclusive alvará de localização e funcionamento, nos termos do § 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, sem prejuízo do exercício do Poder de Polícia pelo Município, mediante fiscalização e cobrança da respectiva taxa quando devida.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 182 Contribuintes da Taxa são as pessoas físicas, jurídicas ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que exerçam atividade econômica e/ou promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

III - o profissional autônomo estabelecido.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor corresponderá ao estabelecido na **TABELA I** do **ANEXO I**, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Enquadrando-se o Contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 184 A Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento é devida a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento, de forma integral e anualmente.

Art. 185 Para fins de cobrança da Taxa de Licença para localização e Autorização para o Funcionamento, considera-se:

I – Empresa de Pequeno Porte: aquela que possuir capital social de até R\$ 50.000,00;

II – Empresa de Médio Porte: aquela que possuir capital social superior a R\$ 50.000,00 e igual ou inferior a R\$ 100.000,00;

III – Empresa de Grande Porte: aquela que possuir capital social superior a R\$100.000,00.

Art. 186 Em caso de pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário, após o pagamento da respectiva taxa, o órgão competente fará a fiscalização do estabelecimento do Contribuinte, constatando o término das atividades e expedindo a respectiva certidão de baixa.

Subseção V

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 187 São isentos do pagamento da taxa:

I – os orfanatos, asilos, associações religiosas, beneficentes, filantrópicas, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos;

II – os contribuintes com atividades suspensas após deferimento do órgão competente.

III - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

Seção III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 188 A taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisório será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis particulares.

Parágrafo único - A taxa de que trata o caput deste artigo será paga no valor de 04 (quatro) UFMVA por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

Seção IV

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 189 A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Seção V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 190 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo único - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Seção VI

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 191 As taxas de licença ambiental serão cobradas nos termos da Lei Municipal nº 767/2009 e da Lei Municipal nº 901/2010, bem como de suas alterações posteriores, observadas as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes.

Seção VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 192 A Taxa de Licenciamento de Obra Particular fundamentada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 193 O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela anexa que integra este código.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 196 A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 197 Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HIGIENE

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 198 As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no Poder de Polícia do Município, têm como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida, por meio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

Art. 199 O Fato Gerador de taxas considera-se ocorrido:

I - para licenciamento e/ou emissão de Alvará Sanitário nos casos em que o grau de risco da atividade econômica exigir:

a) na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;

b) no dia primeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, podendo o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária fixar outro calendário para as cobranças;

c) na data de alteração do endereço, e ainda, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

II - para os demais procedimentos:

a) no ato do requerimento pelo interessado;

b) quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

c) quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

d) quando determinado pela autoridade sanitária competente.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 200 O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária municipal, conforme determinado na Legislação Sanitária do Município.

Subseção III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 201 São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas o promotor de eventos, o proprietário, o locador ou o cedente, a qualquer título de espaço em bem imóvel com fins de exercício de atividades, eventos, prestação de serviços e outros sujeitos à fiscalização sanitária, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal.

Subseção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202 A base de cálculo das taxas pelas ações e serviços de Vigilância Sanitária será determinada, conforme tabela anexa que integra este Código.

Subseção V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 203 Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se o disposto no artigo 185 desta lei.

Art. 204 Considerando o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – Para licenciamento e/ou expedição de alvará sanitário nos casos em que o grau de risco da atividade econômica exigir:

a) na data de início da atividade, e sua competente inscrição, relativamente ao primeiro exercício e os demais vencimentos serão definidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, por meio de portaria do Secretário Municipal de Saúde.

b) na data de alteração de endereço, e ainda, se for o caso, mudança de atividade, em qualquer exercício.

II – Para os demais procedimentos:

a) No ato do requerimento pelo interessado;

b) Quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

c) Quando determinado por conclusão de processo administrativo, instaurado pelo Serviço de Vigilância Sanitária;

d) Quando determinado pela Autoridade Sanitária competente.

Seção IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 205 A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 206 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício. **Subseção II**

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207 O sujeito passivo da taxa é o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 208 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II – o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiros.

Subseção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 209 A base de cálculo da taxa será determinada em função das características do utilitário motorizado previstas na tabela anexa da presente lei.

Subseção V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 210 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Seção X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 211 A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante e eventual, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 212 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante e eventual.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 213 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante e eventual.

Subseção III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 214 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

Subseção IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 215 Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

Parágrafo único - A atividade ambulante e eventual é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Subseção V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 216 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, conforme tabela anexa da presente lei.

Subseção VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 217 A taxa será devida por dia, fração, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 218 Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 219 Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo único - A ocupação do solo de trata caput deste artigo, se fará por meio de autorização prévia da Secretaria Municipal competente.

Seção XII

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 220 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, e será cobrado por meio de lei própria.

Seção XIII

DAS TAXAS DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – TRSS.

Art. 221 A taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, na forma que dispuser o regulamento em lei ou um Decreto do Poder Executivo Municipal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Vargem Alta.

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 229 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 230 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 231 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 232 O prazo e o local para pagamento da contribuição de melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 233 Contribuição de Iluminação Pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º Todos os imóveis do Município, estão sujeitos à contribuição para custeio de Iluminação Pública.

§ 2º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 234 A Contribuição incidirá mensalmente sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

§ 1º A contribuição não incidirá sobre os imóveis rurais que estejam em distância superior a 100 (cem) metros da luminária, exceto em imóveis de titularidade ou utilizados, de qualquer forma, por pessoas jurídicas ou equiparadas.

§ 2º A disposição contida no parágrafo anterior fica condicionada a realização de requerimento expresso pela parte, devendo este ser devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal e somente surtindo

seus efeitos após o seu deferimento, que será realizado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 235 O fato gerador da contribuição de iluminação pública considera-se ocorrido com os serviços de iluminação prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 236 O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras até 30 KWh classificadas na classe residencial e rural demonstradas no **ANEXO II** desta lei, e as unidades consumidoras de titularidade do Município de Vargem Alta.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 237 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica definida pelo órgão competente do Governo Federal e vigente no mês da referida cobrança. O valor da contribuição será calculado com base na aplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes no **ANEXO II** desta lei sobre a referida tarifa.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial, rural e demais classes definidas no **ANEXO II** desta Lei Complementar.

§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei, e seguirá o reajuste fornecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou outro órgão competente definido pelo Governo Federal.

§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 238 É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Energia Elétrica, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma transferir mensalmente o produto da arrecadação, para conta

específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 239 As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração e seus dispositivos serão exercidas privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo único - Os servidores municipais, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 240 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 241 Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 242 As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 243 Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 244 Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 245 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 246 O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 247 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível da obrigação tributária.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 248 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 249 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 250 Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Parágrafo Único - Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser alterados a qualquer tempo através de Decreto.

Art. 251 O setor competente elaborará e divulgará aos interessados declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos Contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 252 Ao Contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou passam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 253 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Art. 254 Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para os contribuintes a ser disponibilizado pelo Município, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II – as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

§ 4º O regulamento disporá sobre a parte operacional da forma de comunicação prevista neste artigo.

Seção III

DA CONSULTA

Art. 255 Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 256 A consulta será formulada por meio de petição dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 257 Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 258 A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

Art. 259 Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 260 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 261 O titular do órgão competente dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do setor tributário para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros atos necessários à instrução do processo;

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 262 Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, a Procuradoria Geral do Município, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – a Procuradoria Geral do Município, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 263 Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II - pela Procuradoria Geral do Município.

Seção IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 264 É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

IV - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculada à finalidade da instituição.

§ 5º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, inscrição, registro, funcionamento, licença, cadastro, alterações, procedimentos de suspensão e baixa, relativos ao microempreendedor individual (MEI).

§ 6º O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, obedecidas as regras definidas em norma regulamentar

Art. 265 A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 266 A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, em Primeira Instância e a Procuradoria Geral do Município, em Segunda Instância, decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 5º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 6º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 267 Quando não existirem débitos lançados em nome do contribuinte, será fornecida a certidão negativa de tributos municipais.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A certidão negativa poderá ser emitida de forma eletrônica, devendo constar no documento, neste caso, código para sua autenticidade.

Art. 268 Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Tratando-se de débitos em situação de parcelamento, a certidão positiva com efeito de negativa somente poderá ser emitida após a quitação da primeira parcela e estando as posteriores com o pagamento em dia, ou ainda, estando o débito garantido através de penhora em processo de execução ou com a exigibilidade suspensa.

Art. 269 Após a emissão da certidão negativa, não se exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados para àquele período em que viger a certidão.

Art. 270 Será responsabilizado o servidor, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, que expedir certidão negativa em benefício de si ou para outrem, com dolo, fraude ou simulação ou, que contenha erro em detrimento do Município.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo será apurada mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa ao servidor, sem prejuízo das responsabilizações civil, criminal e administrativa.

Art. 271 Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, a certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, somente terá efeitos mediante a apresentação conjunta da certidão de regularidade fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 272 As certidões de regularidade fiscal terão a validade de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 273 Todos os valores e créditos fiscais, tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, incluindo o principal e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base no Valor da Unidade Fiscal adotada pelo Município.

Art. 274 O índice de atualização monetária adotado pelo Município é a variação da VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 275 Fica instituído no âmbito do município de Vargem Alta, a Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta - UFMVA, correspondente a 01 (uma) unidade do VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 276 Havendo a extinção da UFMVA, será adotado outro valor de referência que vier a substituí-lo, ainda que de outra esfera de governo.

Art. 277 A atualização vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, sendo atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos.

Seção II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 278 São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros, imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Cadastro Imobiliário Tributário;

II – Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 279 O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, compreendendo:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 280 As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 281 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 282 O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sediadas ou não no Município de Vargem Alta, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e isentas.

Parágrafo Único - Os contribuintes estão obrigados a informar, no Cadastro Mobiliário, além das informações cadastrais, o grau de risco de sua atividade, de acordo com a Lei Federal 13.874/2019.

Art. 283 O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis a identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§ 3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto, conforme definições desta lei.

§ 4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§ 5º O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§ 6º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 7º É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

Art. 284 Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo Único - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fisco Municipal.

Art. 285 O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º A baixa ou a suspensão da inscrição "de ofício" dar-se-á:

I - Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

II - Quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, com o intervalo de pelo menos 10 dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§ 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade, não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados em momento posterior.

Art. 286 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados "online".

Art. 287 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 288 O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Seção III

DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 289 A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, possuidor ou representante legal;

II – por qualquer dos condôminos;

III – pelo compromissário comprador;

IV – pelo inventariante, síndico ou liquidante;

V – de ofício, pela Secretaria de Fazenda, quando:

a) tratar-se de imóveis públicos;

b) não houver inscrição no prazo legal;

c) houver expedição de habite-se;

d) houver comunicação do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 290 A inscrição e a averbação serão realizadas em formulários próprios ou sistemas eletrônicos, mediante declaração do sujeito passivo, sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 291 O prazo para inscrição ou atualização de informações que alterem o cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Art. 292 Construções irregulares poderão ser inscritas apenas para fins fiscais, sem gerar direito à regularização urbanística.

Parágrafo único. A inscrição fiscal não afasta o dever de regularizar a edificação.

Art. 293 Loteadores comunicarão mensalmente a relação de lotes alienados à Secretaria de Fazenda.

Art. 294 O cadastro imobiliário conterá o valor venal do imóvel, apurado conforme legislação tributária, independentemente do valor declarado.

Seção IV

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 295 Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade de prestação de serviços deverá inscrever-se no Cadastro Municipal do ISSQN.

§ 1º A inscrição será promovida pelo contribuinte.

§ 2º Poderá ser efetuada de ofício.

§ 3º A isenção ou imunidade não dispensa a inscrição.

Art. 296 A Secretaria de Fazenda poderá determinar recadastramento periódico.

Parágrafo único. O não recadastramento poderá gerar suspensão da inscrição.

Art. 297 Cada estabelecimento prestador terá inscrição própria.

§ 1º A inscrição precederá o início das atividades.

§ 2º O contribuinte fornecerá informações sob sua responsabilidade.

Art. 298 A inscrição é intransferível e deverá ser atualizada quando houver alterações cadastrais.

Art. 299 O contribuinte comunicará venda, transferência ou encerramento em 30 dias.

Parágrafo único. A cessação não extingue débitos existentes.

Art. 300 O número da inscrição municipal constará de todos os documentos fiscais.

Seção V

DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM AMBIENTES DE COWORKING E ESCRITÓRIOS VIRTUAIS

Art. 301 As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem endereço localizado em ambiente de coworking ou escritório virtual deverão observar as disposições desta Seção, sem prejuízo das demais obrigações cadastrais e tributárias.

Art. 302 O contribuinte estabelecido em ambiente de coworking ou escritório virtual:

I – deverá possuir inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, exercendo atividade compatível com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE declarada;

II – não poderá manter estoque físico, depósito de mercadorias ou realizar movimentação física de bens no endereço do coworking ou escritório virtual;

III – deverá fazer constar, no contrato firmado com o operador do coworking/escritório virtual, o endereço completo do espaço utilizado, sendo vedada a sublocação informal ou cessão não autorizada do endereço;

IV – deverá comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração, encerramento ou rompimento do contrato com o operador do coworking/escritório virtual, promovendo a correspondente atualização cadastral;

V – deverá solicitar a baixa ou suspensão da inscrição municipal caso cesse a utilização do espaço ou encerradas as atividades no Município.

Art. 303 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá indeferir, suspender ou cancelar a inscrição municipal de contribuinte estabelecido em coworking ou escritório virtual quando:

I – a atividade exercida exigir estrutura física própria ou não for compatível com o ambiente;

II – houver estoque, depósito ou circulação física de mercadorias no local;

III – o contrato apresentado for considerado inválido, simulado ou insuficiente para comprovar o uso regular do espaço;

IV – o contribuinte permanecer vinculado ao endereço após o encerramento do contrato;

V – forem identificados indícios de domicílio fiscal fictício ou utilização irregular do endereço.

Art. 304 O contribuinte que tiver sua inscrição suspensa, cancelada ou baixada com fundamento nesta Seção poderá requerer sua reativação mediante comprovação de novo contrato válido com empresa prestadora de serviços de coworking ou atualização de seu endereço fiscal.

Seção VI

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA HOLDING

Art. 305 As pessoas jurídicas cuja atividade principal ou secundária consista em administração de bens próprios, participações societárias ou atuação como holding patrimonial ou familiar ficam sujeitas às regras específicas desta Seção.

Art. 306 As holdings poderão obter inscrição municipal e domicílio fiscal no Município, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração do responsável indicando o endereço físico onde são mantidos os atos de gestão, documentos e arquivos obrigatórios, ainda que distintos do estabelecimento cadastrado;

II – inexistência de atividade operacional que exija estrutura física própria, inclusive guarda de bens, atendimento ao público ou circulação de mercadorias;

III – comprovação da existência e regularidade da sede administrativa, física ou remota, quando aplicável;

IV – apresentação de contrato social atualizado, especificando claramente o objeto social e a natureza da holding.

Art. 307 É vedada a utilização de escritório virtual, coworking ou endereço compartilhado como sede de holding que:

I – exerça atividade operacional que exija estrutura física própria;

II – realize administração, locação, comodato ou cessão de bens imóveis no próprio endereço cadastrado;

III – mantenha estoque, arquivos físicos ou documentos obrigatórios no local;

IV – preste atendimento ao público no endereço;

V – utilize o local para gestão de bens alheios ou movimentação de receitas operacionais.

Art. 308 O cancelamento ou a rescisão do contrato de domicílio fiscal ou do endereço utilizado pela holding deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da inscrição municipal.

Art. 309 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir comprovação da veracidade do domicílio fiscal declarado, bem como realizar diligências para apuração da regularidade cadastral.

Art. 310 O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará a holding às consequências administrativas cabíveis, inclusive:

I – indeferimento ou suspensão da inscrição municipal;

II – cassação do alvará de localização e funcionamento;

III – responsabilização do contribuinte por eventuais infrações fiscais apuradas.

Seção VII

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRODUÇÃO RURAL

Art. 311 O cadastro compreende todos os estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e congêneres.

Parágrafo único. Consideram-se industriais ou comerciais os inscritos no ICMS.

Art. 312 A Secretaria de Fazenda poderá exigir recadastramento, cancelando inscrições inativas.

Art. 313 A inscrição conterà:

I – nome empresarial;

II – localização;

III – espécie de atividade;

IV – demais dados previstos.

Art. 314 Alterações cadastrais deverão ser comunicadas em 30 dias.

Art. 315 A cessação das atividades deverá ser comunicada para baixa.

Art. 316 Considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel onde se exerça atividade industrial ou comercial.

Parágrafo único. Imóveis contíguos com comunicação interna constituem um único estabelecimento.

Seção VIII

DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 317 As sociedades são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

I – tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI – natureza comercial;

VII – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII – caráter empresarial;

IX – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 318 A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Seção IX

DO LANÇAMENTO

Art. 319 O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, por meio de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio Contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 320 São objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto Sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;

d) as taxas pela utilização de serviços públicos;

e) a contribuição de melhoria.

II – por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I

DO ARBITRAMENTO

Art. 321 A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existirem atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV – não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X – retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

XI - deixar o sujeito passivo de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com os requisitos previstos na legislação.

Art. 322 Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo Contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

I – despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o Contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do Contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo Contribuinte ou por outros Contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV – balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V – receita lançada pelo Contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI – valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 323 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

DA ESTIMATIVA

Art. 324 O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 325 A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o Contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do Contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 326 O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, podendo ser revisto e atualizado a qualquer tempo pelo órgão tributário competente.

Art. 327 O setor competente, poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 328 O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 329 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 330 Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os Contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 331 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III – publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV – na forma eletrônica, com instituição do Domicílio Eletrônico Fiscal;

V – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 332 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único - Quando o domicílio tributário do Contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 333 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

§ 4º Os créditos tributários vencidos e não quitados que não possuírem data específica na legislação para sua inscrição no sistema de dívida ativa municipal, serão registrados na data de 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 334 A dívida ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que se aproveite.

Art. 335 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo Contribuinte.

Art. 336 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limita à parte modificada.

Art. 337 A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável;

II – por meio de protesto extrajudicial;

III – por via judicial.

Parágrafo único - As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Art. 338 Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Seção I

DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 339 O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários.

Parágrafo Único - Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 3 (três) anos para instituição.

Seção II

DO PARCELAMENTO

Art. 340 A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, ou, quando realizado via Web, mediante aceite, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 341. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a 200 (duzentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

II - em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 200 (duzentas) e inferior a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

III – em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1.000 (mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

IV – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.000 (um mil) e inferior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

§ 1º O contribuinte que já obteve parcelamento de dívida fiscal junto a municipalidade e que ainda não tenha pago as parcelas ajustadas, vencidas ou vincendas, só adicionará o valor dessas parcelas a novos débitos apurados, após firmar Termo de Parcelamento de Dívida Ativa visando obter novo parcelamento, se recolher, a título de primeira parcela, valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do novo débito a ser apurado.

§ 2º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 3º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, o valor total das parcelas vencidas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 4º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 5º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior será deferido após o pagamento da primeira parcela.

Art. 342 No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito será atualizado até a data do parcelamento, conforme critérios previstos em lei;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

III – o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa;

IV – quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Geral o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, será pago junto com a primeira parcela.

Art. 343 O não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e da adoção das medidas judiciais e administrativas de cobrança.

Parágrafo único - Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente da notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 344 A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV – Valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

§ 1º Poderá firmar também o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa o possuidor a qualquer título, desde que, comprove essa qualidade perante a municipalidade.

§ 2º Poderá também firmar Termo de Parcelamento de Dívida Ativa o herdeiro, desde que comprove essa qualidade perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for o parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular, conferindo poderes de representação junta à Fazenda Pública, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Parcelamento de Dívida Ativa.

§ 4º A celebração do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa importa na assunção das obrigações e responsabilidades nele imposta, pelo signatário ou em seu nome.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 346 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 347 Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 348 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 349 Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença: multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido: multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais: multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

IV – proceder o recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar: multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

VI – deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, a Declaração Mensal de Serviços Contratados – DMSC: multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por declaração não apresentada;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais: multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

VIII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização: multa de 150 (Cento e cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal: multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): multa de 100% (cento por cento) do tributo sonogado;

b) quando se tratar de outros tributos: multa de 80% (Oitenta por cento) do valor do tributo sonogado.

XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor: multa de 60 (Sessenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) por documento;

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade: multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento: multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): multa de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido;

b) quando se tratar de outros tributos: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 140, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal: multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais, ou em desacordo com esta: multa de 25 (Vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais: multa de 25 (vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVIII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a) multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por livro fiscal;

b) multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

XIX - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto: multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente;

XX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação: multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XXI – emitir nota fiscal com prazo de validade vencido: multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal vencida emitida;

XXII – emitir nota fiscal fora da ordem sequencial de numeração: multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal emitida fora de ordem sequencial;

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente: multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta).

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 2º As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Geral, serão cobradas pelo Setor Tributário, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3º deste artigo.

§ 3º As infrações previstas nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente.

Subseção I

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 350 Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos às seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - por reincidência.

Art. 351 Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, da seguinte multa de mora:

I - de 10% (dez por cento) após atraso no pagamento do tributo lançado.

Art. 352 As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 349.

§ 1º As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XXIII do artigo 349, terão as seguintes reduções:

a) de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 349, as respectivas multas terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada qualquer ação fiscal.

§ 3º não se aplica a redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

Art. 353 Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 354 Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 349, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

Subseção II

DA REINCIDÊNCIA

Art. 355 Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

§ 1º Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 2º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Seção III

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 356 Será submetido a regime especial de fiscalização, o Contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 357 Constitui omissão da receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo Contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 358 Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do Contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de Fato Gerador da obrigação tributária principal.

Seção IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 359 O Contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderá:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação, dação em pagamento e da transação;

III – receber valores ou pagamentos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 360 As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o Contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com a obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI - a Fiscalização Tributária poderá examinar documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas, arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio ou quaisquer outros impressos relativos aos serviços prestados ou tomados.

a) sujeitam-se ao disposto neste inciso os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Vargem Alta.

Art. 361 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos ao órgão tributário, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam Fato Gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a Fato Gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 362 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 363 São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as declarações, documentos e/ou informações de que disponham com relação aos bens, movimentação econômica, escrituração fiscal e contábil, negócios ou atividades, inclusive de terceiros:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

XI – As pessoas físicas e jurídicas, inclusive imune ou isentas, estabelecidas no município de Vargem Alta.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 364 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 365 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 366 A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O Contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 367 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará à fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

Art. 368 O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do Contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Art. 369 Não se considera início de procedimento fiscal a notificação enviada ao contribuinte pela autoridade tributária do município para autorregularização de divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas.

§ 1º A autorregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias de divergências ou inconsistências identificadas pelo município.

§ 2º O prazo para a autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do contribuinte.

§ 3º A falta de autorregularização dentro do prazo previsto sujeitará o contribuinte às medidas fiscais cabíveis, inclusive na exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, quando for optante.

Seção III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 370 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - a qualificação do autuado com endereço e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município e/ou CNPJ/MF;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida e que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VI - a data da lavratura;

VII - o nome e assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - o local, a data e à hora da ciência;

IX - descrição da documentação examinada.

X – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

XI – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

§ 5º Apresentado à impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 6º Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 7º Nos casos de incorreções corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 8º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, remetendo o Auto de Infração ao setor responsável pelo lançamento para as devidas correções.

§ 9º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resulte agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitido lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

§ 10 Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 371 O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 372 Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por meio do domicílio fiscal eletrônico;

IV – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Administração Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único - As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 373 A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no correio

III – quando por meio eletrônico na data de confirmação do recebimento ou 10 (dez) dias após sua disponibilidade no aplicativo adotado;

IV – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 374 O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do Contribuinte.

Parágrafo único - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 375 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I – em primeira instância a Secretaria Municipal de Fazenda e

II – em segunda instância, pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§ 2º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§ 3º Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida.

§ 4º Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária serão julgados pelo Colegiado da Procuradoria Geral e respondidos pelo Procurador Geral.

Art. 376 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 377 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 378 Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 379 O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

Parágrafo Único - As reclamações feitas após o prazo previsto no caput do artigo não alcançarão benefício de suspensão do lançamento e desconto na cota única.

Art. 380 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 381 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 382 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção III

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 383 O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 384 A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contrarrecibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 385 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 386 Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Art. 387 Em casos de adoção voluntária ou obrigatória do Domicílio Eletrônico Fiscal, toda defesa deverá ser apresentada via aplicativo disponibilizado pelo Município.

Subseção Única

DAS PROVAS

Art. 388 O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 389 As perícias deferidas competem ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 390 O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 391 Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente. Finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 392 São competentes para julgar na esfera administrativa, em primeira e segunda instâncias, as autoridades fiscais, definidas em regulamento expedido pelo Poder do Executivo.

Art. 393 São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem ao processo;

II - Em segunda instância a Procuradoria Geral do Município.

Seção IV

DOS RECURSOS

Subseção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 394 Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao Contribuinte, caberá recurso voluntário para Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo Contribuinte.

§ 2º As decisões de 2ª instância, serão definitivas na esfera administrativa.

§ 3º Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública Municipal, se tomadas em flagrante oposição à Lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração à própria Procuradoria Geral do Município, que submeterá a nova decisão para homologação do Secretário de Fazenda e do Prefeito Municipal.

§ 4º Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

Subseção II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 395 Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo.

Parágrafo único - O recurso de ofício não será necessário quando tratar-se de valores iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

Art. 396 A decisão em segunda instância, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 397 Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 398 Se for omitido o recurso de ofício e o processo for encaminhado com a comunicação por escrito, à Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

Seção V

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 399 As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do Contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do Contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III – pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para sua devida cobrança, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 400 Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

CAPÍTULO VII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 401 Poderão ser apreendidos bens, mercadorias, documentos e arquivos que constituam prova ou indício de infração.

Parágrafo único. Em residência, apenas mediante mandado judicial.

Art. 402 A apreensão será formalizada mediante Auto de Apreensão contendo:

I – descrição dos bens;

II – local, data e hora;

III – identificação do autuado;

IV – local de depósito;

V – assinatura do depositário.

Art. 403 Documentos podem ser devolvidos mediante cópia autenticada.

Art. 404 Bens apreendidos permanecerão sob guarda até decisão final.

Art. 405 Decorrido o prazo de 90 dias sem regularização, haverá leilão.

§ 1º Bens perecíveis podem ser leiloados imediatamente.

§ 2º Excedente será restituído.

§ 3º Na ausência de licitantes, poderá haver destinação social.

CAPÍTULO VIII

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC

Art. 406 Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, como meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais.

Art. 407 O DEC consiste em caixa postal eletrônica disponibilizada pelo Município ao contribuinte, destinada ao envio, recebimento e armazenamento de comunicações, intimações, notificações e demais atos administrativos de natureza tributária.

Art. 408 A utilização do DEC para fins de comunicação oficial dependerá de regulamentação específica, que definirá:

I – o processo de habilitação e credenciamento do contribuinte;

II – a forma de acesso e gerenciamento da caixa postal eletrônica;

III – os procedimentos de envio, ciência, prazos e comprovação de recebimento;

IV – as hipóteses de obrigatoriedade de adesão;

V – as medidas de segurança e sigilo das informações;

VI – demais elementos necessários ao funcionamento do sistema.

Art. 409 Considera-se realizada a ciência pelo contribuinte:

I – na data em que acessar a mensagem disponibilizada no DEC; ou

II – automaticamente, após o decurso do prazo que vier a ser fixado na regulamentação específica, contado da data de disponibilização da comunicação na caixa postal eletrônica.

Art. 410 As comunicações realizadas por meio do DEC possuem o mesmo valor legal das realizadas por via postal, pessoal ou por edital, para todos os efeitos tributários.

Art. 411 A Administração Tributária poderá tornar obrigatória a utilização do DEC para determinadas categorias de contribuintes, especialmente:

I – pessoas jurídicas;

II – profissionais autônomos sujeitos ao ISS;

III – contribuintes com inscrição municipal ativa.

Parágrafo único. A obrigatoriedade observará critérios e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 412 A habilitação no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC constitui meio válido e suficiente para comunicações eletrônicas, não

gerando obrigação de expedição de comunicações por via física ou presencial, salvo disposição expressa em regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 413 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

I - de caráter não compulsório;

II - por exploração em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 414 A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município, terá por base o custo unitário e quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 415 Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 416 Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 417 O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 418 O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 419 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários, estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitadas as normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional.

Art. 420 O Município de Vargem Alta observará as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e das leis complementares federais que a regulamentarem, promovendo, no que couber, as adequações necessárias na legislação tributária municipal para compatibilização ao novo Sistema Tributário Nacional.

Parágrafo único. As disposições deste Código deverão ser interpretadas de modo a assegurar a transição harmônica para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e demais tributos que vierem a substituir ou impactar as receitas municipais, conforme normas complementares expedidas pela União e pelos órgãos de gestão compartilhada, especialmente o Comitê Gestor do IBS, previsto na legislação federal.

Art. 421 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as vedações Constitucionais e revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 023/2006 e alterações.

Vargem Alta/ES, 13 de novembro de 2025.

Elieser Rabello

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Indústria de Produção e Extração:	
1.1	Pequeno porte	97 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	166 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	246 UFMVA/ANO
2	Agricultura:	
2.1	Estabelecimentos agropecuários diversos:	
2.1	Pequeno porte	62 UFMVA/ANO
2.2	Médio Porte	97 UFMVA/ANO
2.3	Grande Porte	138 UFMVA/ANO
3	Transporte não Municipal:	
3.1	Transporte ferroviário	414 UFMVA/ANO

3.2	Transporte aéreo	414 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	
a)	Pequeno porte	55 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	97 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	138 UFMVA/ANO
4	Comunicação não Municipal	
a)	Correios, telegrafia e telefonia	97 UFMVA/ANO
b)	Rádiodifusão, televisão, jornalismo e outros	124 UFMVA/ANO
5	Serviços:	
a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	57 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	138 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
I)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	62 UFMVA/ANO
II)	Boates e congêneres	138 UFMVA/ANO
III)	Outras diversões de caráter permanente	110 UFMVA/ANO
IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	138 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
V)	Coma mais de (2000m²)	166 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
VI	Festas e eventos privados em geral (com cobrança de ingresso)	173 UFMVA/POR EVENTO
VII	Festas e eventos privados em geral (sem cobrança de ingresso)	83 UFMVA/POR EVENTO
6	Entidades financeiras:	
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	286 UFMVA/ANO
6.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	286 UFMVA/ANO
6.3	Caixas eletrônicos	76 UFMVA/ANO
7	Comércio:	
7.1	Comércio atacadista em geral	138 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	138 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	179 UFMVA/ANO

7.4	Lojas de departamentos e supermercados	246 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	246 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	276 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	69 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	104 UFMVA/ANO
8	Cooperativas:	
8.1	Cooperativas de Crédito	276 UFMVA/ANO
8.2	Cooperativas diversas	138 UFMVA/ANO
9	Fundações, Sindicatos, Entidades sem fins lucrativos e Clubes e outros:	
9.1	Associações diversas	69 UFMVA/ANO

TABELA II

Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Banca de jornal e revistas	35
2	Comércio eventual e ambulante, por mês ou fração:	
	a - Veículos utilitários adaptados para comércios diversos	35
	b - reboques	35
	c - barraca – por m ²	12
	d - Trailers	35
3	Outros comércios não especificados nesta tabela	83

TABELA III

Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras			
Nº	Discriminação	Unidade	Valor em UFMVA
Construção, reconstrução e reformas:			
1	Residencial Alvenaria	m ²	0,59
2	Residencial madeira	m ²	0,32
3	Comercial	m ²	0,74
4	Industrial	m ²	0,74
5	Galpão para qualquer finalidade	m ²	0,45
6	Fachadas e muros	m ²	0,18
7	Demolições	m ²	0,17

Obras diversas:

8	Marqueses de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	18
9	Toldos ou cobertura movediça. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	18
10	Escavação em terrenos, Saibreira ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	58
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	45
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	60

TABELA IV

Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do solo		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Arruamento:	
	A) Taxa fixa	42
	B) Por 100 metros lineares de rua ou fração	1
2	Loteamento:	
	A) Taxa fixa	42
	B) Por lote	7

TABELA V

Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias			
Nº	Discriminação	Unidade	Valor UFMVA
1	Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:		
	a) Edificações residenciais e comerciais	Taxa Fixa	18
	b) Galpão ou telheiro	Taxa Fixa	18
	c) Edificações industriais	Taxa Fixa	25
	d) Outros tipos de construção	Taxa Fixa	24
2	Realização de vistorias em prédios ou construção para fornecimento de Certidão de Habitabilidade:		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	17
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	25
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	25
3	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração	Taxa Fixa	18
4	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição	m ²	1

5	Outras vistorias	Taxa Fixa	25
---	-------------------------	-----------	----

TABELA VI

Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos

Nº	Discriminação	Unidade	UFMVA
1	Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:		
	a) Aprovação inicial	m ²	33%
	b) Aprovação de modificação	m ²	23%
2	Aprovação de plantas topográficas	Taxa fixa	32
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	18
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	23
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	33
3	Aprovação de loteamento e desmembramento	m ²	10%
4	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m ²	0,5%

IIIIIIII. No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.

b. No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas às reservas florestais

TABELA VII

Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade

Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M²:	
	a) Quando afixada na parte externa.	8
	b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento	8
	c) Quando através de luminosos, em sua parte externa.	8
2	Publicidade:	

	a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo	14
	b) Publicidade sonora, por veículo	14
	c) Publicidade escrita impressa em folhetos	7
	d) Placas e letreiros colocados em stand nas feiras em locais fechados (ginásios, campos de futebol, parques de exposições, etc.), por placa ou letreiro luminoso.	15
	e) Em cinemas, teatros, circos, boates e as semelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	15
3	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M² e anual.	3
4	Publicidade colocada em terrenos particulares, por M² e anual.	5
5	Publicidade através de Rádio Comunitárias, quando fixado em Logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas, caminhos do Município, por espécie e anual.	15

TABELA VIII

Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses:	
	a) Até 25,00 M ²	36
	b) Até 25,00 M ² - Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, por dia.	0,25
	c) Acima 25,00 M ² - Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, por dia e por M ² .	2,5
2	Taxa de cadastro e emissão de carteira (feirante)	9,7
3	Segunda via de carteira de feirante	9,7
4	Cinema, teatros, circos, parques de diversões, boates e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M ² .	0,7
5	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação	36
6	Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por M ² .	0,7
7	Transporte de passageiros em veículos de diversões, por mês ou fração.	15

8	Espaço ocupado por brinquedos infantis no Município, por mês ou fração:	
	a) Balão pula-pula, por M ² .	9,7
	b) Cama elástica, por M ²	9,7
	c) Carrinhos movidos a bateria, por veículo.	7
	d) Outros brinquedos não especificados nesta tabela.	15
9	Utilização de grandes espaços públicos municipais (Parque de Exposições, Ginásios, Auditórios e similares)	
	a) Eventos públicos ou de interesse social, sem fins lucrativos, mediante autorização do Município.	212 UFMVA POR EVENTO
	b) Eventos particulares com cobrança de ingresso, shows, feiras comerciais, exposições e congêneres.	424 UFMVA POR DIA DE EVENTO
	c) Locação de espaço público municipal para fins comerciais ou promocionais (com fins lucrativos), por área superior a 500 m ² .	106 UFMVA POR DIA

TABELA IX

Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Alvará de outorga de permissão – por veículo	4,15
	b) Vistoria anual de veículos - por veículo	27,6
2	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) Alvará de outorga de permissão - por veículo	27,6
	b) Vistoria anual – por veículo	27,7
3	Crachá do defensor	4,15

TABELA X

Cobrança de Preço Público Relativo à Atividade de Cemitérios		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Inumações:	

	a) Em sepultura rasa, por cinco anos	17
	b) Em carneiro, por cinco anos	2,5
	c) Em gavetas, por cinco anos	25
	d) Em sepultura perpétua	83
2	Exumações	17
3	Perpetuidade para infante ou adulto	17
4	Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu	17
5	Outros serviços Funerários	25

TABELA XI

Cobrança de Taxa Relativa a Apreensão e Guarda de Animais		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Liberação de animais apreendidos em vias públicas - por unidade	15

TABELA XII

Cobrança das Atividades de Limpeza Pública		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados:	
	a) Limpeza manual em área máxima de 360 m ² , por m ² .	0,5
	b) Limpeza mecânica, por m ² .	1,5
2	Coleta, transporte e destinação final:	
	a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por m ³ ou fração.	7
	b) Carregamento manual com transporte em basculante, por m ³ ou fração.	7

TABELA XIII

Cobrança das atividades de Conservação de calçamento		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Valor por metro linear	0,5

TABELA XIV	
TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:	
1. AÇÕES ESTRUTURANTES – GRUPO I	
1.1. Área de Alimentos	
1.1.1. Comércio de alimentos	VALOR (UFMVA)
Açougues	Pequeno: 60 Médio: 120 Grande: 180
Supermercados e similares	
Comércio ambulante de alimentos	
Cantinas (serviços de alimentação para eventos privados)	
Buffet (serviço de alimentação para eventos e recepções)	
Restaurantes e similares	
Padarias, confeitarias e similares	
Bares, lanchonetes e similares	
Feiras livres	
Peixarias	
Sorveterias e similares	
1.1.2. Distribuidoras de alimentos	VALOR (UFMVA)
Distribuidora de produtos alimentícios (alimentos, produtos relacionados a alimentos)	Pequeno: 45
Importadora e exportadora de alimentos	Médio: 75
Veículo de transporte de alimentos	Grande: 105
1.2. Área de Medicamentos	
1.2.1. Comércio de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Posto de medicamentos	Pequeno: 60
Drogaria	Médio: 90
Dispensário de medicamentos (farmácia básica)	Grande: 120
Ervanária e similares	
1.2.2. Transportadora de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Transporte de medicamentos	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
1.3. Área de Saneantes	
1.3.1. Comércio de saneantes	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90

1.3.2. Distribuidora de saneantes	VALOR (UFMVA)
Distribuidora de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 180 Médio: 180 Grande: 180
1.3.3. Transportadora de saneantes	VALOR (UFMVA)
Transporte de produtos saneantes	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
1.4. Área de Cosméticos	
1.4.1. Comércio de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95
1.4.2. Transportadora de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Transporte de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume	Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95
1.4.3. Distribuidora de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100
1.5. Produtos para a Saúde e Correlatos	
1.5.1. Comércio de produtos para a saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de artigos médico-hospitalares (estabelecimentos que comercializam instrumentos cirúrgicos, equipamentos de diagnóstico e produtos para a saúde em geral)	Pequeno: 75
Estabelecimento que comercializa produtos para a saúde, diretamente ao consumidor sem fracionamento (casas de artigos dentários, empresas de ortopedia técnica, empresas de confecção de calçados ortopédicos)	Médio: 105
Empresas de comercialização de artigos ortopédicos e outros.	Grande: 135
1.5.2. Distribuidora de produtos para a saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento de armazenamento de produto para a saúde sem fracionamento (depósitos de equipamentos, instrumentos de artigos médico-hospitalares: tomógrafo, mamógrafo aparelhos de raios X, algodão, gaze, instrumental cirúrgico, gel para eletrocardiografia; produtos para correção estética e embelezamento: touca térmica, secador de cabelo e outros)	Pequeno: 75 Médio: 130 Grande: 190

1.5.3. Transportadora de produtos para a saúde	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110	Demais indústrias e distribuidoras de alimentos (produtos de origem vegetal, produtos de cereais, amidos, farinhas, farelos, aditivos, aromatizantes e aromas)	
1.5.4. Estabelecimento importador e distribuidor de produtos para a saúde em geral	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120	Chocolates e produtos de cacau	
1.6. Serviços de Saúde	VALOR (UFMVA)	Alimentos adicionados de nutrientes essenciais	
Consultório médico sem procedimento invasivo		Embalagens virgens e recicladas	
Estabelecimento de prótese odontológico	Pequeno: 70	Enzimas e preparações enzimáticas	
Unidade de transporte de paciente sem procedimento	Médio: 100	Gelo	
Estabelecimento de massagem	Grande: 130	Balas, bombons e gomas de mascar	Pequeno: 65
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários		Produtos proteicos de origem vegetal	Médio: 125
1.7. Serviços de Interesse à Saúde	VALOR (UFMVA)	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal	Grande: 185
Lavanderia não hospitalar		Açúcares e produtos para adoçar	
Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior		Produtos de vegetais	
Institutos de beleza sem responsabilidade médica (barbearia, salão, pedicuro etc.)		Produtos de frutas e cogumelos comestíveis	
Estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (ópticas)		Mistura para preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo	
Academias de ginásticas, musculação e congêneres	Pequeno: 110	Especiarias	
Piscina de uso público e restrito	Médio: 170	Temperos e molhos	
Clubes, parques aquáticos e congêneres	Grande: 120	Café, chá, ervas e outras	
Hotel, motel e congêneres		Indústria de suplemento vitamínico e/ou mineral	
Cinema, teatro, casa de espetáculos e congêneres		Aditivos	
Estação rodoviária		Novos alimentos e/ou novos ingredientes	
Estação ferroviária		Alimentos com alegação de propriedades funcionais e/ou saúde	
Cemitério, necrotério, crematório, capela mortuária (velório)		Coadjuvantes de tecnologia	
Transporte de água para abastecimento humano		Sal hipossódico	
Terreno baldio		Substâncias probióticas e bioativas	
2. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO II		Indústria de gelo	
2.1. Alimentos		Envasadora de água mineral	
2.1.1. Indústria de alimentos	VALOR (UFMVA)	Agroindústrias (Exceto as enquadradas na Lei nº. 8.680, de 03/12/07 e Portaria 057-R, de 17/10/08 - SEAG/IDAF)	
Indústria e/ou distribuidora de palmito em conserva		Empacotadora de alimentos	
Indústria beneficiadora de sal para consumo humano		2.2. Medicamentos	
Indústria processadora de gelados comestíveis		2.2.1. Farmácias	VALOR (UFMVA)
Indústria processadora de amendoim e derivados		Farmácia de manipulação	Pequeno: 130
Indústria processadora e distribuidora de frutas e/ou hortaliças em conserva		Farmácia de manipulação e homeopatia	Médio: 190
			Grande: 250
		2.2.2. Distribuidora de medicamentos	VALOR (UFMVA)
		Estabelecimento distribuidor de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos	Pequeno: 70
			Médio: 100

	Grande: 130	Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra, (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro)	Grande: 170
2.2.3. Estabelecimento de importação e exportação de medicamentos	Pequeno: 100 Médio: 130 Grande: 160		
2.2.4. Laboratório de controle de qualidade	Pequeno: 90 Médio: 120 Grande: 150		
2.3. Saneantes		2.6. Serviços de saúde	
2.3.1. Indústria de saneantes e domissanitários	VALOR (UFMVA)	2.6.1. Serviços de saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento industrial de produto saneante – Risco II (fabricantes de água sanitária, álcool, desinfetantes, germicidas, bactericidas, inseticidas, raticidas ou produtos que possuem atividade antimicrobiana)	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140	Clínica ou consultório de fisioterapia	Pequeno: 150
2.3.2. Distribuidora de saneantes	VALOR (UFMVA)	Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica	
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120	Unidades de saúde da família	
2.4. Cosméticos		Clínica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopias com biópsia, exérese de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsias, anestesia, vacinação e outros)	Médio: 190
2.4.1. Indústria de cosméticos	VALOR (UFMVA)	Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiograma, ultrassonografia)	
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco I (fabricante de batom ou lápis labial, sombra para pálpebras, máscaras para cílios; fixador de cabelos, condicionador, pasta dental, absorvente higiênico e outros)	Pequeno: 90 Médio: 110 Grande: 140	Consultório ou clínica odontológica intra- oral com raios-X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	
2.4.2. Distribuidora de cosméticos	VALOR (UFMVA)	Laboratório clínico extra-hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas	Grande: 250
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco II (fabricantes de talco antisséptico, bronzeadores, cremes, gel e loções para área dos olhos, alisantes para cabelos, cremes para acne e outros)	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120	Laboratórios de análises anatomopatológicas	
2.5. Produtos para a saúde e correlatos	VALOR (UFMVA)	Posto de coleta laboratorial	
Estabelecimento industrial de produtos médicos (produto para saúde: equipamentos médicos-odontológicos, aparelhos, materiais, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial e outros)	Pequeno: 100	Instituição de longa permanência para idosos	Pequeno: 130
2.6.1. Serviços de saúde	VALOR (UFMVA)	Comunidade terapêutica (dependência química)	
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120	Casa de apoio a crianças e jovens em tratamento (portadores de HIV, doenças neurológicas)	
2.7. Outros serviços de interesse à saúde	VALOR (UFMVA)	serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico; veículo de resgate; veículo UTI e outros)	Médio: 190
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120	Lavanderia hospitalar (extra-hospitalar)	
2.8. Serviços de saúde	VALOR (UFMVA)	Serviços de tatuagem e piercing	
Estabelecimento industrial de produtos médicos (produto para saúde: equipamentos médicos-odontológicos, aparelhos, materiais, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial e outros)	Pequeno: 100	Serviço de acupuntura	Grande: 250
2.9. Serviços de saúde	VALOR (UFMVA)	Estabelecimento que realiza procedimento de bronzamento artificial (exposição a raios ultravioletas)	
Estabelecimento industrial de lentes oftálmicas (laboratório ótico)	Médio: 140	Estabelecimentos carcerários - unidade prisional	
		Casas de passagem	Grande: 250
		Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos	
		Sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto	
		Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	

Creche e pré-escola, orfanato	
Clínica veterinária com procedimento invasivo	
Hospital veterinário	
Comércio de produtos veterinários e defensivos agrícolas de interesse à saúde	
3. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO III	
3.1. Alimentos	
3.1.1. Indústria de alimentos	VALOR (UFMVA)
Indústria de alimentos para fins especiais (dietéticos, para lactentes e outros conforme a legislação específica)	Pequeno: 120 Médio: 150
Indústria de nutrição enteral	Grande: 180
3.2. Medicamentos	
3.2.1. Indústria de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Indústria de medicamentos	Pequeno: 120
Indústria de nutrição parenteral	Médio: 150
Indústria farmoquímica	Grande: 180
3.2.2. Farmácias	VALOR (UFMVA)
Farmácias que preparam nutrição parenteral (estétil) extra-hospitalar	Pequeno: 120 Médio: 150 Grande: 180
3.3. Serviços de saúde	
Banco de: tecidos oculares; medula óssea; órgãos; leite humano; células e tecidos germinativos e outros	
Serviços de urgência e emergência	
Clínica psiquiátrica	
Hospital: geral, adulto ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	
Hospital-dia	
Casas de parto	Pequeno: 185
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	Médio: 245
Serviço de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	Grande: 305
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise)	
Serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios-X convencional fixo e móvel, mamografia estereotaxia, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoro cópia, litotripsia	

com técnica de raios X, equipamento odontológico extraoral, ressonância magnética etc.)	
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia)	
Centrais de esterilização extra-hospitalar	
Oncologia ambulatorial	
3.4. Serviços de interesse à saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimentos que realizam o reprocessamento de produtos para a saúde.	Pequeno: 150
Serviços de transporte de material de alto risco para a saúde	Médio: 180
Estabelecimento de irradiação de produtos	Grande: 210
4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Rubrica de livros	10
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	10
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	10
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	15
Declarações	10
Alteração de dados cadastrais	10
Alteração de responsável técnico	10

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMVA
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pague, parques de diversão e outros congêneres.	69
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	55
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	42
	de 11 a 30 quartos	70
	Acima de 30 quartos	125
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	110
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	48
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	48
G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias,	

	de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m ²	105
	Acima de 250m ²	205
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	40
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	40
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrascaria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	40
K	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	20
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	42
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	80
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	20
O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	97
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m ²	20
	Acima 20m ²	42
Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:		
	Declarações diversas	15
	Laudos diversos	28

Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	30
Baixa de Responsável Técnico	15
Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	15
Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina, realizadas pela VISA)	42

TABELA XV

Taxas de Expediente e Demais Serviços		VALOR EM UFMVA
1	Averbação	30
2	Certidões	7
3	Concessão de Qualquer Natureza	30
4	Protocolo	10
5	Matrículas	5
6	Portarias	5
7	Prorrogação	5
8	Requerimento de qualquer natureza	5
9	Títulos de qualquer natureza	5
10	Termos e Registros	5

TABELA XVI

Tabela para Cobrança da Taxa de Avaliação de Imóveis		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Imóveis Urbanos	13
2	Imóveis Rurais	15

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	
CLASSE: RESIDENCIAL	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,50%
101 a 200	5,50%
201 a 300	6,50%
301 a 400	8,50%
401 a 500	12,50%
Acima de 500	17,00%
CLASSE: RURAL	

FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	6,00%
301 a 400	8,00%
401 a 500	11,00%
Acima de 500	14,00%

CLASSE: DEMAIS CLASSES

FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 100	5,50%
101 a 300	8,50%
301 a 500	13,00%
Acima de 500	15,00%

CLASSE: RESIDENCIAL (ALTA TENSÃO)

FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%

CLASSE: DEMAIS CLASSES (ALTA TENSÃO)

FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – VETADO
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - VETADO
7.15 - VETADO
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
12.18 – Serviço de televisão por assinatura prestados na área do Município.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - VETADO
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
14.12 – Funilaria e lanternagem.	15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
14.13 – Carpintaria e serralheria.	15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - VETADO
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

II - ANEXO II - Leis Tributárias Municipais: compreendendo as demais leis municipais relacionadas a tributos, exceto as leis ou dispositivos que tenham alterado a Lei Complementar Municipal nº 023/2006 já consolidadas no Anexo I.

LEI Nº 04, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO DE INTER VIVOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a instituir no Município, a cobrança do Imposto Municipal Sobre a Transmissão de Inter Vivos.

Parágrafo único - O imposto constante do artigo anterior terá como fato gerador, a transmissão de inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição.

Art. 2º O valor do imposto referido no artigo 1º, será de 2% (dois por cento), sobre a avaliação do bem imóvel comercializado, cedido ou adquirido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta, 09 de Janeiro de 1989.

LEI Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 1989

ISENTA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR E FILANTRÓPICA DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, RELATIVOS AO SEU FUNCIONAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica devidamente isentado do recolhimento dos impostos municipais - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública instaladas no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 03 de julho de 1989.

LEI Nº 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações.

Parágrafo único - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será dividida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 2º Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da citada taxa os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 3º A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (mwh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§1º A sua aplicação será feita de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo aos seguintes valores percentuais:

I – Classe residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 30 kwh – 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 kwh – 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 kwh – 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 kwh – 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

II – Classe comercial – Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa tensão)

Até 30 kwh – 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 kwh – 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 kwh – 13,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 kwh – 15,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

III – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh – 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 kwh – 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 – 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

IV – Classe Comercial – Serviços e Industrial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh – 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 kwh – 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 kwh – 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

§ 2º Os imóveis sem edificações estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I – Ocorrendo esta hipótese, a prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 5º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para concretização dos valores arrecadados extra-convênio.

Art. 4º A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 5º Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 14 de dezembro de 1990.

LEI Nº 111, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0074/90, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 007/90, de 14/12/90, que define critérios para Cobrança de Taxa de Iluminação Pública no Município de Vargem Alta, ES, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

I – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 30 kwh/mês 2,43% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh/mês 4,38% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh/mês 6,33% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Acima de 200 kwh/mês 8,28% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh.

II – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 30 kwh/mês 6,33% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh/mês 8,28% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh/mês 10,23% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Acima de 200 kwh/mês 12,17% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

III – Classe Residencial - Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh/mês 24,86% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh/mês 49,69% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês 74,55% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

IV – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh/mês 74,55% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh/mês 99,41% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês 200,12% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 30 de setembro de 1991.

LEI Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0074/90, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 0074/90, de 14/12/90, que Define Critérios para Cobrança da Taxa de Iluminação no Município de Vargem Alta – ES, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

Até 30 kwh/mês 1,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh/mês 3,00% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh/mês 4,50% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

Acima de 200 kwh/mês 6,00% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

Até 30 kwh/mês 6,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh/mês..... 8,29% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh/mês10,30% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

Acima de 200 kwh/mês 12,30% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)

Até 1.000 kwh/mês 21,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh/mês .. 43,05% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês 66,85% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)

Até 1.000 kwh/mês..... 64,57% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh/mês ... 86,10% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês173,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 0111/91, de 30 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Vargem Alta, 06 de novembro de 1992.

LEI Nº 165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações.

Art. 2º Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento de taxa de iluminação pública, os imóveis situados em zona rural, de localidade não servida por iluminação pública.

Art. 4º A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

até 30 kWh/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 31 a 50 kWh/mês: 1,015% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 51 a 70 kWh/mês: 2,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 71 a 100 kWh/mês: 3,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 101 a 150 kWh/mês: 4,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 151 a 200 kWh/mês: 6,96% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 201 a 300 kWh/mês: 11,38 da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 301 a 400 kWh/mês: 15,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 401 a 500 kWh/mês: 18,06% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 500 kWh/mês: 20,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

até 30 kWh/mês: 3,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 31 a 50 kWh/mês: 4,76% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 51 a 70 kWh/mês: 7,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 71 a 100 kWh/mês: 9,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 101 a 150 kWh/mês: 11,38% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 151 a 200 kWh/mês: 15,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 201 a 300 kWh/mês: 18,06% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 301 a 400 kWh/mês: 20,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 401 a 500 kWh/mês: 22,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 500 kWh/mês: 25,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)

até 1.000 kWh/mês: 35,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 1.001 a 5.000 kWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 5.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)

até 1.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 1.001 a 5.000 kWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 5.000 kWh/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

§ 2º Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o art. 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Art. 5º A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em outra conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 29 de novembro de 1993.

LEI Nº 190, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0165/93, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 0165/93 de 29 de novembro de 1993, que DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

Até 30 kWh/mês: 1,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 31 a 50 kWh/mês: 1,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 51 a 70 kWh/mês: 1,51% da tarifa de fornecimento de IP expressa em KWh

De 71 a 100 kWh/mês: 2,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 101 a 150 kWh/mês: 3,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 151 a 200 kWh/mês: 4,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 201 a 300 kWh/mês: 7,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em KWh

De 301 a 400 kWh/mês: 10,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 401 a 500 kWh/mês: 12,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 500 kWh/mês: 13,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)

Até 30 kWh/mês: 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 31 a 50 kWh/mês: 3,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 51 a 70 kWh/mês: 5,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 71 a 100 kWh/mês: 6,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 101 a 150 kWh/mês: 7,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 151 a 200 kWh/mês: 10,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 201 a 300 kWh/mês: 12,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 301 a 400 kWh/mês: 13,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 401 a 500 kWh/mês: 15,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 500 kWh/mês: 17,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)

Até 1.000 kWh/mês: 35,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 1001 a 5.000 kWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 5.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (ALTA TENSÃO)

Até 1.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 1.001 a 5.000 kWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 5.000 kWh/mês: 199,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 19 de dezembro de 1994.

LEI Nº 327, DE 7 DE ABRIL DE 1999

DEFINE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis situados no Município de Vargem Alta-ES, contendo edificação.

Art. 2º Nas edificações de uso coletivo, a Taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º Estão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os imóveis situados na Zona Rural, em localidades não servidas por serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Nas localidades rurais servidas por iluminação pública, somente incidirão na referida taxa os imóveis residenciais distantes até 100 (cem) metros da luminária.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4a, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) CLASSE RESIDENCIAL-BAIXA RENDA-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO)

até 30 kWh/mês: 1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kWh/mês: 1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 51 a 70 kWh/mês: 2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 71 a 100 kWh/mês: 2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; -- de 101 a 150 kWh/mês: 3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 180 kWh/mês: 3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

b) CLASSE RESIDENCIAL-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO)

até 30 kWh/mês: 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kWh/mês: 2,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - -- de 51 a 70 kWh/mês: 2,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; ---- de 71 a 100 kWh/mês: 3,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 101 a 150 kWh/mês: 3,45% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 200 kWh/mês: 4,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 201 a 300 kWh/mês: 8,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 301 a 400 kWh/mês: 10,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 401 a 500 kWh/mês: 12,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 500 kWh/mês: 14,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh

c) DEMAIS CLASSES-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO), EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

até 30 kWh/mês: 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kWhlmês: 3,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - -- de 51 a 70 kWhlmês: 5,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; ---- de 71 a 100 kWhlmês: 6,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; -- de 101 a 150 kWhlmês: 8,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 200 kWhlmês: 10,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 201 a 300 kWhlmês: 12,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 301 a 400 kWhlmês: 14,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 401 a 500 kWhlmês: 15,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 500 kWhlmês: 17,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

d) CLASSE RESIDENCIAL-GRUPO "A"(ALTA TENSÃO)

até 1.000 kWhlmês: 25,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 1.001 a 5.000 kWhlmês: 50,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 5.000 kWhlmês: 75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

e) DEMAIS CLASSES -GRUPO "A"(ALTA TENSÃO), EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

até 1.000 kWhlmês: 75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 1.001 a 5.000 kWhlmês: 100,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 5.000 kWhlmês: 200,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

Art. 5º A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as Leis n.os. 043/89, 074/90, 111/91, 136/92, 165/93, 190/94, 221/95, 252/96 e demais disposições em contrário.

Vargem Alta (ES), 07 de abril de 1999.

LEI Nº 106, DE 28 DE JUNHO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder isenção do ISS – Imposto Sobre Serviços, aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Vargem Alta.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo poderá ser concedida a estabelecimentos bancários que futuramente visem a se instalar neste Município.

Art. 2º Fica limitado o período de isenção, a que se refere esta Lei, aos exercícios 91/92.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 28 de junho de 1991.

LEI Nº 258, DE 14 DE ABRIL DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, COM O OBJETIVO DE ADERIR AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05/12/96, através de convênio a ser firmado com a União Federal, representada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal determinará os valores percentuais a serem estipulados para a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ressalvados os valores máximos previstos no § 4º do Art. 5º, da Lei 9.317/96.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 14 de abril de 1997

LEI Nº 398, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

AUTORIZA PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a emitir carnês e/ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de agosto de 2002

ADELSON JOSÉ FARDIN

Prefeito Municipal

LEI Nº 404, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros do Município.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviço de Iluminação Pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo de Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública).

§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a tabela Anexo I desta Lei.

§ 3º O Custeio do serviço de Iluminação Pública compreende:

despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

despesas com administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 4º São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores classificados no GRUPO (B), classe baixa renda, conforme especificação da ESCELSA.

Art. 5º É facultado a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação

da Contribuição de Iluminação Pública. CIP.

Art. 6º Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 31 de dezembro de 2002.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta

ANEXO 01

PREVISÃO DE RECEITA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base em novembro 2002.

GRUPO – B – RESIDÊNCIA

GRUPO –B RESIDENC IAL FAIXA(KW H)	Nº CLIEN TES	%	R\$	TARIFA	RECEITA PREVIST A
Até 50- KWH- (isento)					
50 a 100	404	2,32	2,91	125,42	1.175,65
101 a 200	700	3,34	4,19	125,42	2.933,00
201 a 300	139	6,43	8,07	125,42	1.121,73
301 a 400	28	8,65	10,85	125,42	302,40
401 a 500	5	10,20	12,80	125,42	64,00
Acima de 501	14	14,40	13,85	125,42	201,60
Total Geral	1.290				5.798,38

GRUPO – B – DEMAIS CLASSES (COMERCIAL)

GRUPO –B FAIXA(KWH)	Nº CLIENT ES	%	R\$	TARIFA	RECEI TA PREVI STA
30 A 100	213	3,66	4,60	125,42	979,80
101 a 300	160	8,43	10,58	125,42	1.692,8 0
301 a 500	54	12,02	15,08	125,42	814,32
ACIMA DE 501	103	14,22	17,84	125,42	1.837,5 2
Total Geral	530				5.324,4 4

GRUPO – A – DEMAIS CLASSES (INDUSTRIAS)

GRUPO – A FAIXA(KWH)	Nº CLIE NTES	%	R\$	TARIF A	RECEITA PREVISTA
1000	06	75,00	94,60	125,42	564,36
5000	24	100,00	125,42	125,42	3.010,08

ACIMA DE 5000	53	200,00	250,84	125,42	13.294,96
Total Geral	83				16.868,96

LEI Nº 407, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

INSTITUI O REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, MEDIANTE CONVÊNIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faz saber que a Câmara Municipal provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre serviços prestados por pessoa jurídica de direito privado, sediada ou não no Município, será retido na fonte pagadora.

Parágrafo único - A retenção, na forma estatuída neste artigo, condiciona-se à celebração de convênio entre o Município e a empresa prestadora do serviço vinculado ao fato gerador.

Art. 2º A empresa conveniada, contratante do serviço tributável pelo ISSQN, ficará desobrigada ao cumprimento das formalidades acessórias quanto à escrituração de livros fiscais e preenchimento das guias de recolhimento.

Art. 3º O Município poderá incumbir a fiscalização do Convênio à Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES, entidade representativa dos Municípios do Espírito Santo, mediante remuneração de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação do tributo retido.

Art. 4º Fica, o Município, autorizado a repassar à Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, em contraprestação à fiscalização realizada, o percentual de 5% (cinco por cento) do crédito tributário retido no mês anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 13 de Fevereiro de 2003

ADELSON JOSÉ FARDIN

Prefeito Municipal

LEI Nº 497, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano. A Contribuição incidirá também, sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes de até 100 (cem) metros da luminária, mesmo que desenvolvam atividades rurais.

Art. 3º Contribuinte é todo o proprietário de imóvel que esteja ligado regularmente ao sistema de fornecimento de energia elétrica, privada ou pública.

Parágrafo único - Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades consumidoras até 50 KWH, classificados no GRUPO (B) – Residencial, as unidades consumidoras até 50 KWH classificados no GRUPO (B) – Rural e as unidades consumidoras utilizadas pelo Município de Vargem Alta.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial, rural e demais classes.

§ 2º A aplicação da contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública; e

despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a ESCELSA, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006, quando revogará as Leis nº 404/2002 e 408/2003.

Art. 8º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 12 de agosto de 2005.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta

ANEXO I

Previsão de Receita de IP

Base no Faturamento de Maio de 2005

Data de
Informação:
05/07/05

Grupo B

Classe: Residencial					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
30	271	-	-	9 143,9	-
50	201	-	-	9 143,9	-
70	287	2,32	3,34	9 143,9	958,74
100	502	2,32	3,34	9 143,9	676,97 1.
150	494	3,34	4,81	9 143,9	375,78 2.

200	260	3,34	4,81	9	143,9	250,41	1.
300	150	6,43	9,26	9	143,9	388,78	1.
400	42	8,65	12,46	9	143,9	523,12	
500	12	10,20	14,69	9	143,9	176,24	
> 500	23	14,40	20,73	9	143,9	476,89	
Total	2.242					826,93	8.

Classe: Rural							
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta		Faturamento Proposto	
		%	R\$				
30	174	-	-	9	143,9	-	
50	211	-	-	9	143,9	-	
70	131	2,32	3,34	9	143,9	437,61	
100	293	2,32	3,34	9	143,9	978,79	
150	412	3,34	4,81	9	143,9	981,42	1.
200	322	3,34	4,81	9	143,9	548,58	1.
300	347	6,43	9,26	9	143,9	212,72	3.
400	150	8,65	12,46	9	143,9	868,27	1.
500	85	10,20	14,69	9	143,9	248,39	1.
> 500	170	14,40	20,73	9	143,9	524,88	3.
Total	2.295					800,66	14.

Classe: Demais Classes - GRUPO B							
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta		Faturamento Proposto	
		%	R\$				
30	72	3,66	5,27	9	143,9	379,44	

50	45	3,66	5,27	9	143,9	237,15	
70	22	3,66	5,27	9	143,9	115,94	
100	76	3,66	5,27	9	143,9	400,52	
150	49	8,43	12,14	9	143,9	594,78	
200	46	8,43	12,14	9	143,9	558,36	
300	55	8,43	12,14	9	143,9	667,61	
400	39	12,20	17,57	9	143,9	685,10	
500	18	12,20	17,57	9	143,9	316,20	
> 500	102	14,22	20,48	9	143,9	088,49	2.
Total	524					043,61	6.

GRUPO A

Classe: Demais Classes							
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta		Faturamento Proposto	
		%	R\$				
1.000	2	30,00	43,20	9	143,9	86,39	
5.000	20	40,00	57,60	9	143,9	151,92	1.
> 5000	51	80,00	115,19	9	143,9	874,79	5.
Total	73					113,11	7.

Total Geral	5.134					784,30	36.
-------------	-------	--	--	--	--	--------	-----

LEI Nº 534, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 497/2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 497/2005, que trata da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º

§ 1º

§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei e seguirá o reajuste anual fornecido pela ANEEL – Agência nacional de energia elétrica.

§ 3º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2005.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta

ANEXO I

Previsão de Receita de IP

Base no Faturamento de Maio de 2005

Data de
Informação:
05/07/05

Grupo B

Classe: Residencial					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 50	472				ISENTO
51 a 100	282	2,32	3,37	145,4	951,72
101 a 200	738	3,34	4,86	145,4	3.585,72
201 a 300	161	6,43	9,35	145,4	1.505,95
301 a 400	32	8,65	2,58	145,4	402,66
401 a 500	13	10,20	4,84	145,4	192,89
> 500	15	14,40	0,95	145,4	314,22
Total	1.713				6.953,16

Classe: Rural					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 50	385				ISENTO
51 a 100	424	2,32	3,37	145,4	1.430,96
101 a 200	734	3,34	4,86	145,4	3.566,28
201 a 300	347	6,43	9,35	145,4	3.245,74
301 a 400	150	8,65	2,58	145,4	1.887,47
401 a 500	85	10,20	4,84	145,4	1.261,22
> 500	170	14,40	0,95	145,4	3.561,11
Total	2.295				14.952,79

Classe: Demais Classes - GRUPO B					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta			Faturamento Proposto
		%	R\$	Proposta	
0 a 100	92	3,66	5,32	145,47	489,83
101 a 300	127	8,43	12,26	145,47	1.557,42
301 a 500	46	12,20	17,75	145,47	816,38
> 500	92	14,22	20,69	145,47	1.903,10
Total	357				4.766,72

GRUPO A

Classe: Demais Classes					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta			Faturamento Proposto
		%	R\$	Proposta	
0 a 1000	1	30,00	64,43	5,4714	43,64
1001 a 5000	12	40,00	19,58	5,4714	698,26
> 5000	37	80,00	38,116	5,4714	4.305,91
Total	50				5.047,81

Total Geral	31.720,48
-------------	-----------

LEI Nº 621, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder, em caráter excepcional, isenção do ISS – Imposto sobre Serviços, aos RECENSEADORES do IBGE que atuarão na rede de coleta de dados do Censo 2007.

Parágrafo único - A concessão de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante documentos que comprovem o vínculo do recenseador com o IBGE e se dará no período de 16 de abril de 2007 a 30 de setembro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de fevereiro de 2007.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 733, DE 8 DE MAIO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A PERMUTA DE ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DA LC 024/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 60, IV, da Lei Complementar nº 023/2006, alterada pela [Lei Complementar nº 024/2007](#), autorizado a receber através de permuta em serviços de pavimentação asfáltica na Avenida Tuffy David, os valores referentes ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundos dos serviços prestados pela empresa BLOKOS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.735.773/0001-87), conforme descrito nos incisos abaixo:

I – pavimentação asfáltica do trecho que liga Vargem Alta ao distrito de Princesa em Rio Novo do Sul, cujo ISSQN está estimado em R\$ 96.268,00 (noventa e seis mil duzentos e sessenta e oito reais);

II – pavimentação asfáltica da Avenida Tuffy David (trecho estaca 00 à estaca 92), conforme Contrato nº 287/2007, cujo ISSQN está estimado em R\$ 11.317,74 (onze mil trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos);

III – demais serviços prestados em conformidade com possíveis aditivos ao Contrato mencionado no Inciso II deste artigo.

Art. 2º O contrato objeto da permuta seguirá os procedimentos normais, devendo ocorrer à autorização para que o Setor Tributário proceda com a baixa dos valores devidos pela empresa, apenas após as devidas

medições aprovadas pelo Setor de Engenharia e pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º A permuta poderá ocorrer em qualquer fase da execução do Contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 8 de maio de 2008.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 853, DE 22 DE ABRIL DE 2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AOS RECENSEADORES DO IBGE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder, em caráter excepcional, isenção do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos RECENSEADORES do IBGE que atuarão na rede de coleta de dados do Censo 2010.

Parágrafo único - A concessão de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante documentos que comprovem o vínculo do recenseador com o IBGE e se dará no período de agosto a novembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de abril de 2010.

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1065, DE 30 DE ABRIL DE 2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 875/10 QUE FIXA VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentos) UFMVA's (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município para requerer a extinção dos referidos processos, com cancelamento da CDA.

Art. 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 400 (quatrocentos) UFMVA's, ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2010.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 843, de 29 de dezembro de 2009.

Vargem Alta-ES, 30 de abril de 2014.

JOÃO BOSCO DIAS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 903, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES E DA TAXA DE EMISSÃO DA CNDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do território do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, como instrumento da política e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da Legislação Ambiental, independente de outras exigências e penalidades definidas em Lei.

Art. 2º A Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as exigências do art. 4º desta Lei, a toda pessoa legitimamente interessada que comprove a não existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da Legislação Ambiental.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a exigir a apresentação prévia, pelos interessados, da Certidão Negativa de Débito Ambiental, no mínimo para:

I – participação em licitações públicas;

II – assinaturas de contratos administrativos, como os de obras públicas, serviços públicos, fornecimentos, gerenciamentos, concessões e permissões;

III – obtenção de doações do Poder Público;

IV – utilização de bens públicos;

V – recebimento de incentivos, benefícios fiscais ou financiamentos;

VI – financiamento em estabelecimento de créditos oficiais;

VII – participação em programas de privatização do Setor Público.

Art. 4º A certidão Negativa de Débito Ambiental terá validade anual.

§ 1º A renovação deverá ser pleiteada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade.

§ 2º O pedido de emissão, bem como do cancelamento da Certidão ou de sua renovação, será acompanhada de uma via de comprovação de pagamento da respectiva taxa, cópia de licenças ambientais, comprovantes de pagamento de multas e cumprimento de obrigações ambientais e outros documentos exigidos que comprovam o direito do requerente à Certidão.

Art. 5º A alteração da empresa, razão ou denominação social, bem como local do estabelecimento, implicará em exigência de nova

Certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos direitos adquiridos e indenização por eventuais danos.

Art. 6º As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando aos infratores às seguintes penas, além de outras previstas em Lei, como:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão ou cancelamento da Certidão, com a consequente perda dos direitos adquiridos em função da Certidão e obrigatoriedade de indenizar ou reparar eventuais danos;

IV – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 7º O valor para a emissão da CNDA será equivalente a 05 (cinco) UFMVA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2010.

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN PARA AS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.18, da lista do artigo 243, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Vargem Alta), optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007 e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado à razão de 15 UFMVA ao mês, por cada sócio e profissional habilitado, com responsabilidade técnica pessoal.

§ 1º Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa, a proporcionalidade.

§ 2º O enquadramento no regime especial de que trata esta Lei não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente, ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à opção do Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08, e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, quando necessário, firmar convênios e acordos com o Município de Vargem Alta;

II – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, inscritas no Município em parceria com a Prefeitura Municipal;

III – apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Relatório destinado à Secretaria Municipal de Finanças, contendo a relação nominal e endereço de todos os Microempreendedores Individuais atendidos no exercício anterior.

Art. 3º A opção pelo Regime Especial deverá ser formalizada por meio de Requerimento junto ao Setor de Tributação, que terá 05 (cinco) dias úteis para se manifestar pelo seu Indeferimento ou Deferimento.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver seu Requerimento Deferido poderá gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês subsequente ao deferimento.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei, o escritório será excluído do Regime Especial, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

Art. 5º Sempre que necessário, o Poder Executivo expedirá atos regulamentares para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2010.

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1001, DE 15 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Vargem Alta-ES, que terá por objetivo avaliar, mediante procedimentos aqui fixados, o valor de imóveis de interesse direto ou indireto da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A comissão será composta por 03 (três) membros, todos servidores efetivos da municipalidade que serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros da Comissão elegerão dentre os seus integrantes o servidor que exercerá a função de Presidente.

§ 2º A composição da Comissão de Avaliação de Imóveis deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses, substituindo-se 01 (um) de seus membros.

Art. 3º Pelo desempenho de suas atribuições será pago aos membros da Comissão de Avaliação de Imóveis uma gratificação fixa de 05 (cinco) UFMVA (Unidades Fiscais do Município de Vargem Alta) por cada laudo de Avaliação realizado e assinado.

§ 1º Para cálculo e pagamento da gratificação, a Comissão deverá apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório das atividades com indicação dos laudos elaborados no mês anterior.

§ 2º Ao Presidente indicado dentre os membros da Comissão é assegurado um acréscimo de 02 (duas) UFMVA (Unidades Fiscais do Município de Vargem Alta), por avaliação, à sua gratificação.

Art. 4º A Comissão deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da nomeação de seus membros, elaborar regulamento próprio para orientar suas atividades, bem como definir metodologia única a ser adotada para a avaliação de imóveis.

Art. 5º São atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis:

I – avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

II – avaliar os imóveis particulares para todas as formas de aquisição pelo Poder Público Municipal;

III – avaliar as áreas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento;

IV – verificar a compatibilidade do valor locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como

em suas revisões;

V – avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação a outro ente federado ou às entidades de assistência social;

VI – elaborar laudo de avaliação, detalhado e conclusivo do imóvel, objetivando respaldar o Poder Executivo de dados suficientes e inequívocos acerca do real valor do bem;

VII – avaliar imóveis para fins de atribuições de valores para base de cálculo de ITBI.

§ 1º No laudo de avaliação, além do valor, deverão constar detalhadamente as condições e características do imóvel.

§ 2º Não compete a Comissão de Avaliação de Imóveis de que trata esta Lei a elaboração da Planta Genérica de Valores.

Art. 6º Para cumprir os objetivos fixados no art. 1º desta Lei, a Comissão de Avaliação de Imóveis levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas:

I – o preço por metro quadrado que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

II – o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos e inscritos no cadastro de atividades do Município de Vargem Alta;

III – normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV – a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

V – a finalidade da autorização, permissão ou concessão de uso, ou seja, o tipo e a dimensão do comércio ou atividade a ser desempenhada no local.

Art. 7º O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 30 (trinta) dias será isento do pagamento de preços públicos.

Art. 8º A cessão gratuita de prédio público somente será permitida por Lei específica, ficando mantidas as Leis em vigor que autorizam a concessão da gratuidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 15 de março de 2013.

JOÃO BOSCO DIAS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA LOTEAMENTOS APROVADOS E REGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU a gleba total do loteamento e os lotes resultantes dos loteamentos aprovados na Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES e registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedido até a data da expedição da Licença de Operação - LO pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, nos seguintes termos:

I - A empresa loteadora informará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta dias) após a data da expedição da LO, sobre os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular;

II - Para os lotes não vendidos pela loteadora até a expedição da LO, a cobrança do IPTU será lançada após a comercialização para terceiros, tendo a empresa loteadora total responsabilidade pelas informações no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 2º Os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular pelo loteador serão comunicados a Secretaria Municipal de Finanças da seguinte forma:

I - Informar dados completos do adquirente e forma de titularidade, podendo ser proprietário com aquisição por escritura pública ou titular

de domínio útil ou posse com aquisição por instrumento particular de compromisso de compra e venda;

II - Anexar cópia da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Art. 3º A Secretaria de Finanças fará o cadastro dos adquirentes, independente de sua titularidade, para proceder ao lançamento da cobrança do IPTU no dia primeiro do exercício seguinte, observadas as disposições anteriores desta Lei.

Art. 4º A isenção de que trata o "caput" do Art. 1º será concedida, independentemente da venda dos lotes em um prazo máximo de 5 (cinco) anos após a expedição da Licença de Operação - LO.

Art. 5º Verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos, o loteador perderá todos os incentivos concedidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 18 de dezembro de 2013.

JOÃO BOSCO DIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA LOTEAMENTOS APROVADOS E REGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU a gleba total do loteamento e os lotes resultantes dos loteamentos aprovados na Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES e registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedido até a data da expedição da Licença de Operação - LO pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, nos seguintes termos:

I - A empresa loteadora informará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta dias) após a data da expedição da LO, sobre os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular;

II - Para os lotes não vendidos pela loteadora até a expedição da LO, a cobrança do IPTU será lançada após a comercialização para terceiros, tendo a empresa loteadora total responsabilidade pelas informações no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 2º Os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular pelo loteador serão comunicados a Secretaria Municipal de Finanças da seguinte forma:

I - Informar dados completos do adquirente e forma de titularidade, podendo ser proprietário com aquisição por escritura pública ou titular de domínio útil ou posse com aquisição por instrumento particular de compromisso de compra e venda;

II - Anexar cópia da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Art. 3º A Secretaria de Finanças fará o cadastro dos adquirentes, independente de sua titularidade, para proceder ao lançamento da cobrança do IPTU no dia primeiro do exercício seguinte, observadas as disposições anteriores desta Lei.

Art. 4º A isenção de que trata o "caput" do Art. 1º será concedida, independentemente da venda dos lotes em um prazo máximo de 5 (cinco) anos após a expedição da Licença de Operação - LO.

Art. 5º Verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos, o loteador perderá todos os incentivos concedidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 18 de dezembro de 2013.

JOÃO BOSCO DIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1302, DE 29 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em consonância a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, fica o chefe do Executivo autorizado, em caráter excepcional e

enquanto perdurar o desconto do consumo de energia elétrica autorizado pela MP em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a isentar os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, cujo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2020.

Vargem Alta-ES, 29 de maio de 2020.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.342, DE 24 DE MARÇO DE 2021

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devidamente reconhecida pelo Governo Federal, fica autorizado o parcelamento das Taxas de Localização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização e Taxa de Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2021, bem como o ISS dos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, todos previstos na [Lei Complementar nº 023, 23 de dezembro de 2006](#) e Decreto Municipal nº 426/99, de 22 de abril de 1999.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetuado sem a incidência de multa e juros de mora, e poderá ser realizado em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Caberá ao contribuinte a adesão ao parcelamento mediante requerimento ao órgão público competente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento de cada tributo referenciado no artigo 1º.

§ 2º A falta de pagamento de quaisquer parcelas excluirá o devedor do parcelamento e garantirá a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, acrescido dos encargos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 24 de março de 2021.

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.351, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), instituída pela [Lei nº 1.269](#), de 31 de maio de 2019, obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador, nos termos da [Lei nº 1.269](#), de 31 de maio de 2019, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso;

§ 3º A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 250 (duzentos e cinquenta) metros do imóvel.

Art. 3º Para fins desta Lei, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinada em função da área construída do imóvel, conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 6º A TMRS será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, e incidirá sobre cada imóvel, individualmente, e a sua cobrança será realizada por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º O valor anual apurado da TMRS terá o seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do município publicado no Diário Oficial.

§ 3º Quando a TMRS não for quitada na data de vencimento, será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Vargem Alta-ES, 05 de agosto de 2021.

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta.

ANEXO I

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFMVA/ANO
1	RESIDENCIAL:	
	até 100m²	20
	Acima de 100m² e até 200m²	30
	Acima de 200m² e até 300m²	40
	Acima de 300m²	50

2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL:	
	até 100m²	40
	Acima de 100m² e até 200m²	50
	Acima de 200m² e até 300m²	60
3	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMBLADOS:	
	Até 200m²	80
	Acima de 200m²	90

LEI Nº 1.422, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único.

O Município de Vargem Alta poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para

a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Vargem Alta - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Vargem Alta, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§ 2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela [Lei 27/2008](#).

§ 3º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

§ 4º Ficam isentas de pagamento da TCFA-Municipal os Microempreendedores individuais.

§ 5º Independente da isenção no recolhimento da TCFA-Municipal, o procedimento de licenciamento permanece obrigatório para qualquer porte de empresa.

Art. 6º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e

a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 10.01.2012 pela LCP 139/11;

III - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 10.01.2012 pela LCP 139/11;

IV - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art.7º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art.8º Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

I - Os órgãos e entidades públicas;

II - As entidades filantrópicas;

III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e

IV - As populações tradicionais.

Art. 10 Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente:

I - Na forma do [artigo 4º](#) da Lei 27/2008 de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

Art. 11 Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 12 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exigem licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando vedado a cobrança da taxa instituída no art. 3º, antes de decorridos noventa dias da publicação da Lei, obedecendo o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 16 de dezembro de 2022.

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.461, DE 16 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado a Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com o art. 146, inciso III, alínea “d”, art. 170, inciso IX, e art. 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal

nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Vargem Alta.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

II – inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – associativismo e às regras de inclusão;

IV – incentivo à geração de empregos;

V – incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para efeitos desta lei, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que seja optante pelo Simples Nacional e tenha auferido receita bruta na forma e nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Art. 4º Para efeitos desta lei, consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade limitada unipessoal e o empresário, que tenham auferido receita bruta nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Art. 5º Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido

receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo Único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º Os dispositivos desta Lei, com exceção dos aspectos tributários, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas, assim definidas nos artigos 3º, 4º e 5º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 7º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento das personalidades jurídicas constituídas na forma de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º O Poder Executivo editará norma estabelecendo os prazos para que os órgãos competentes do Município façam suas análises e se manifestem acerca da possibilidade de funcionamento das atividades empresariais no âmbito municipal.

§ 2º A Administração Municipal poderá firmar convênio com outros órgãos para adesão a cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização e informatização das informações constantes no cadastro de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário.

§ 3º O processo de registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário no âmbito municipal será integrado à REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 4º O CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá ser adotado como identificação cadastral única no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela REDESIM no âmbito municipal.

Art. 8º Ressalvados os aspectos tributários, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Art. 9º O Município de Vargem Alta poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, à dispensa de licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária, ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 10 Fica vedado às concessionárias de serviço público municipal o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica, exceto no caso de descaracterização do imóvel ou diante da necessidade do MEI possuir imóvel com características específicas para exercer determinada atividade econômica.

Art. 11 O Município permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de risco, não tenham circulação de pessoas, nem causem transtornos para vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo às normas relativas à atividade exercida.

§ 1º No caso de Empresa de Pequeno Porte, além dos requisitos descritos no caput deste artigo, somente será permitido o exercício em endereço residencial de atividades de prestação de serviço e comércio eletrônico, desde que não demande o armazenamento em estoque.

§ 2º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial implicará, automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

§ 3º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual em endereço residencial não implicará em cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU como se imóvel comercial fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedida a reclassificação do imóvel como comercial.

§ 4º A permissão contida no caput deste artigo não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

§ 5º A permissão contida no caput deste artigo não será aplicada nos casos em que a legislação federal, estadual ou municipal ou os

documentos técnicos específicos de conduta, exigir processos ou práticas determinadas que não possam ser exercidas em estabelecimento com objetivos e estrutura compartilhada.

Art. 12 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 13 O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no âmbito do governo municipal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e aplicadas as respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de outras irregularidades, desde que comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial e praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo.

§ 2º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 3º O Município poderá proceder a transferência de eventuais débitos da pessoa jurídica existentes perante a Receita Municipal para o CPF – Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou titulares, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais para a pessoa jurídica.

Art. 14 Considerando que o Município de Vargem Alta possui regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal de Empresas e Negócios, na forma regulamentada pelo CGSIM.

Art. 15 Consideram-se atividades de alto risco, além das previstas na classificação adotada pelo Município, em sua legislação e regulamentos, as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

I – material explosivo;

II – área de risco, classificadas pela Defesa Civil.

Art. 16 Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á às resoluções do CGSIM.

Art. 17 A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica o início da atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações de responsabilidade do titular ou responsável.

Art. 18 Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II

Da Isenção de Atos Públicos e do Alvará de Funcionamento

Art. 19 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, excetuando-se apenas as atividades enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

§ 1º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades principais ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

§ 2º A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º O Município terá o prazo máximo de 01 (um) dia útil para emissão do Alvará de Funcionamento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que pretendam se estabelecer na região, nos casos em que seja cabível a sua expedição, observando-se o risco da atividade econômica.

§ 4º O Alvará de Funcionamento será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 20 As atividades exercidas de forma exclusivamente digital devem receber tratamento simplificado e desburocratizado, segundo determinado por regulamentação municipal específica.

Art. 21 Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

Art. 22 É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento, exceto nos casos de dispensa previstos em Lei.

Art. 23 A Administração Municipal poderá instituir o alvará online que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, os quais dispõem de regras definidas em norma específica.

§ 2º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto em regulamentação do Município.

Subseção I

Da Consulta Prévia

Art. 24 A consulta prévia informará ao interessado:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo único. A resposta da consulta prévia referente à abertura ou alteração de empresa no município deverá ser baseada na legislação municipal de zoneamento, principalmente no Plano Diretor Municipal – PDM, nos casos em que for exigida.

Art. 25 Devem ser implementadas ferramentas e plataformas eletrônicas que permitam à automatização da resposta locacional municipal, primando que seja realizada de forma instantânea, imediata e sem intervenção humana.

Art. 26 A consulta prévia para o Microempreendedor Individual seguirá as definições estabelecidas pelas Resoluções do CGSIM.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se instalarem no Município de Vargem Alta, aquelas já em atividade e, ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos do Código Tributário municipal.

Art. 28 Serão adotadas as alíquotas conforme tabela de alíquotas das empresas optantes pelo Simples Nacional da Receita Federal para as microempresas e as empresas de pequeno porte que não podem optar por esse regime no âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 29 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados:

I – consulta prévia;

II – cadastro no Portal de Empresas e Negócios;

III – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

IV – consulta a certidão de zoneamento na área do empreendimento;

V – emissão de Alvará de Funcionamento;

VI – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VII – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

VIII - unificar, simplificar e integrar o processo de registro e licenciamento mercantil entre os órgãos e entes municipais, sendo local de referência na redução da burocracia e do tempo de abertura de novos empreendimentos;

IX - promover, em parceria com instituições especializadas, programas de acesso ao microcrédito e suporte em temas de gestão, associativismo, treinamentos e capacitações para o público municipal;

X - organizar dados e adotar procedimentos capazes de instruir e mobilizar potenciais fornecedores locais ou regionais para participarem das compras públicas municipais;

XI - implementar ações, processos, indicadores e estratégias na busca de um ambiente de negócios empresarial e rural que favoreça e promova a obtenção de resultados de crescimento econômico para o município.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica, científica, tecnológica, de ensino, de qualificação profissional e de crédito para agregar funções e/ou serviços na Sala do Empreendedor no Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 30 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 31 Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 32 As contratações diretas por dispensa de licitação no âmbito municipal, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 33 Exigir-se-á das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens ou serviços, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou MEI, para fins de qualificação;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme objeto licitado;

IV – comprovação de regularidade trabalhista, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração;

VI – outros requisitos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros elementos de habilitação para microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais que não estejam contidos na previsão dos incisos de I a VI do caput deste artigo, desde que baseados em Lei.

Art. 34 A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar 123/2006 e alterações;

II – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Art. 35 A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 36 Os benefícios referidos nos artigos 34 e 35 desta lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 37 Não se aplica o disposto nos artigos 30, 34 e 35 desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – o valor estimado do item ou da licitação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos definidos pela Lei 14.133/2021.

Art. 38 As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de

eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, somente para efeito de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

Art. 39 Nas licitações municipais será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 40 Para efeito do disposto no art. 39 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 41 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito municipal deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 42 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 43 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 44 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 45 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 46 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos MEI, das ME e EPP, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Termo de Notificação.

§ 4º Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento do Termo de Notificação.

§ 5º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 6º Atos considerados pelos agentes municipais como de natureza grave e que exijam reparação imediata poderão ser repreendidos prontamente com punição, nos termos da legislação específica vigente.

§ 7º Os autos onde conste o Termo de Notificação são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 9º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 10 Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 11 A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 12 O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas verdes, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO X

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48 O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 50 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV – cessão de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 51 Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 e nesta Lei Municipal para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, gestão empresarial, fiscal, ambiental e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 53 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 54 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet e a implantar programa para fornecimento de sinal

da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 55 O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de

radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

CAPÍTULO XIII

DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 56 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 3º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XIV

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 57 A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 e 75 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem a inscrição e/ou alteração de cadastro. Passado este prazo sem terem sido tomadas as medidas necessárias para a regularização, as empresas terão sua situação cadastral lançada como suspensa.

Art. 59 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 60 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o

tratamento diferenciado e facilitado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais.

Art. 61 O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Art. 62 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Art. 63 Revogam-se as demais disposições em contrário; especialmente a [Lei municipal nº 701, de de 2007](#).

Vargem Alta/ES, 16 de junho de 2023.

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 31 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE PROTOCOLO PARA OS PRODUTORES RURAIS INTEGRANTES DO PROJETO PROBACIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4843-R, de 22 de março de 2021, o qual institui o Programa para a Conservação e a Revitalização de Bacias Hidrográficas no Estado do Espírito Santo – PROBACIAS, e dá outras providências;

Art.
1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Isenção da cobrança de Taxa de Protocolo para os proprietários rurais que aderirem ao Programa PROBACIAS-SUL I;

§ **1º** Qualquer produtor rural que aderir ao Programa PROBACIAS-SUL I terá direito a isenção.

§
2º Somente os proprietários rurais que comprovarem, por meio de um a Carta de Adesão, poderão se beneficiar do disposto nesta Lei.

Art. 2º A referida isenção não desobriga os proprietários rurais das de mais obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 31 de março de 2023.

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

FIXA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O **Prefeito do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Vargem Alta – ES, que servirá de base para a determinação do valor venal dos imóveis urbanos e cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano).

Art. 2º A aplicação da PGV observará o disposto no Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes, especialmente quanto à definição da base imponible, critérios de avaliação, cálculo do valor venal do terreno e regulamentação complementar.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Valor Base do Bairro/Subzona (Vb): valor inicial do metro quadrado, definido para cada bairro ou subzona;

II – Fator de Localização (FL): multiplicador aplicado ao valor base para ajuste conforme quadra ou face de quadra, variando entre 60 (mínimo) e 100 (máximo);

III – Quadra/Face: subdivisão de bairro que diferencia valores segundo a localização;

IV – Valor Venal do Terreno (Vt): obtido pela fórmula definida nesta Lei;

V – **UFMVA (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta)**: unidade de referência utilizada para atualização periódica.

CAPÍTULO III
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º. O Valor Base do Bairro/Subzona (Vb) será definido considerando:

I – mercado imobiliário local (preços médios praticados nas transações recentes);

II – centralidade e proximidade de equipamentos públicos;

III – infraestrutura urbana (pavimentação, água, esgoto, energia, iluminação, coleta de lixo);

IV – padrão construtivo predominante e grau de ocupação;

V – evolução histórica de valores, respeitando tendências de mercado.

Art. 5º. O Valor Venal do imóvel será obtido pela multiplicação do Valor Base do Bairro/Subzona (Vb) pela área do terreno ou da edificação, aplicando-se, quando couber, os fatores de correção previstos nesta Lei.

§1º Os fatores de correção destinam-se a adequar o valor do imóvel às suas características específicas, tais como:

I – topografia;

II – profundidade e testada do terreno;

III – situação de esquina ou interior de quadra;

IV – fatores de gleba, aplicáveis a terrenos ou lotes com área superior a 1.000 m²;

V – outros fatores previstos nesta Lei.

§2º O fator de gleba será aplicado multiplicativamente ao valor obtido do produto entre o Valor Base (Vb) e a área do imóvel.

CAPÍTULO IV

FATOR DE LOCALIZAÇÃO

Art. 6º. O Fator de Localização (FL) será apurado a partir da soma de pontos atribuídos aos critérios de infraestrutura, qualidade da via, conforme tabela:

Tabela 1 – Pontuação do Fator de Localização

Fórmula:

FL = 60 + soma dos pontos dos critérios (mínimo = 60, máximo = 100).

Critério	Condição	Pontos
Infraestrutura pública	Nenhum/precário	0
	Parcial	2 - 8
	Completa	10
Qualidade da via/pavimentação	Via não pavimentada	0
	Pavimentação simples	6
	Pavimentação com guia de sarjeta	12
	Pavimentação com canalização de águas pluviais	15

Critério	Condição	Pontos
Atratividade/localização	Localização isolada ou área de risco oficialmente classificada	0
	Residencial simples	8
	Localização Favorecida	10
	Localização Privilegiada	15

§1º - A existência de infraestrutura será aferida pela disponibilidade do serviço na via pública, independentemente da ligação individual ao imóvel, atribuindo-se 2 pontos para cada item existente no logradouro, até o máximo de 10 pontos:

I – Rede de Abastecimento de Água;

II – Rede de Energia Elétrica;

III – Rede de Iluminação Pública;

IV – Coleta Regular de Lixo;

V – Sistema de Esgoto Sanitário.

Pontuação: 0 itens → 0 pontos 1 item → 2 pontos 2 itens → 4 pontos 3 itens → 6 pontos 4 itens → 8 pontos 5 itens → 10 pontos

§2º Para fins de classificação da Qualidade da Via e Pavimentação, consideram-se:

I – via não pavimentada aquela constituída por solo natural, terra ou cascalho, sem qualquer tipo de revestimento;

II – pavimentação simples aquela composta por revestimento em asfalto, calçamento, paralelepípedo ou bloquete, ainda que sem a existência de guia de sarjeta;

III – pavimentação com guia de sarjeta aquela que, além do revestimento, possui meio-fio e sarjeta, caracterizando drenagem superficial destinada ao escoamento das águas pluviais;

IV – pavimentação com canalização de águas pluviais aquela que dispõe de meio-fio, sarjeta e sistema de drenagem canalizada, composto por tubulações, galerias ou bocas de lobo para coleta e condução das águas da chuva.

§3º Para fins de aplicação do critério de Atratividade Urbana e Localização, consideram-se:

I – Localização isolada ou área de risco é aquela situada em logradouro com baixa ocupação e reduzida integração urbana, caracterizado pela ausência ou presença muito limitada de edificações, infraestrutura básica, serviços públicos, atividades comerciais e circulação de pessoas ou veículos, típico de ruas ainda em formação, em início de loteamento ou sem consolidação do bairro; ou, ainda, aquela inserida em área de risco oficialmente identificada pela Defesa Civil ou órgão municipal competente;

II – localização comum aquela correspondente aos logradouros residenciais típicos do bairro, sem presença significativa de equipamentos públicos, áreas comerciais ou polos de convivência;

III – Localização favorecida: logradouros situados em áreas residenciais com presença de equipamentos de uso cotidiano, como escola, unidade de saúde, praça, quadra, igreja de bairro, campo de futebol, centro comunitário, creche ou pequeno comércio local (mercadinho, padaria, farmácia, lanchonete), que geram movimento moderado e valorização local, sem constituírem centralidade urbana;

IV – Localização privilegiada: logradouros inseridos em centros de maior influência urbana, caracterizados por intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como a praça principal da sede ou do distrito, a igreja matriz, avenidas principais, o núcleo comercial central (lojas, bancos, cartório, restaurantes, lotérica), ou demais pontos reconhecidos como centralidades urbanas formais, onde há concentração de serviços, comércio e convivência contínua da população.

CAPÍTULO V

CÁLCULO DO VALOR DO METRO QUADRADO

Art. 7º. O valor do metro quadrado será apurado pela fórmula:

Valor (m²) = Valor Base x Fator Localização

100

onde:

- Vb = valor base do bairro/subzona;
- FL = fator de localização da quadra/face.

CAPÍTULO VI

VALORES BASE

Art. 8º. Os valores base por bairro/subzona ficam fixados conforme tabela:

Tabela 2 – Valor Base por Bairro/Subzona

Bairro/Subzona	Valor Base (UFMVA)
Sede (Centro)	16
Morro da Formiga	14
Morro do Sal	14
Vargem Grande	14
Vila Esperança	16
São José de Fruteiras	15
Fruteiras Nova	15
Departamento	14
Alto Castelinho	15
Vila Maria	14
Monte Verde	16
Jaciguá	15
Boa Esperança	15
Prosperidade	15

Parágrafo Único - Nos imóveis localizados em zonas de urbanização específica (ZUE), áreas de expansão urbana, glebas, loteamentos, chacreamentos ou em qualquer outra área considerada urbana para fins de incidência do IPTU, nos termos do Código Tributário Municipal, mas que ainda não possuam valor-base específico nesta PGV, aplicar-se-á provisoriamente o valor-base mínimo de 14 (quatorze) UFMVA por metro quadrado, até que sejam oficialmente enquadrados em bairro,

subzona ou faixa própria por meio de atualização da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

DO CÁLCULO

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$Vvi = Vt + Ve$, onde:

Vvi = Valor venal do imóvel

Vt = Valor do terreno

Ve = Valor da edificação

2. O valor do terreno (Vt) será obtido aplicando-se a fórmula:

$Vt = At \times Vm^{2t}$, onde:

Vt = Valor do terreno

At = Área do terreno

Vm^{2t} = Valor do metro quadrado do terreno

a) O valor do metro quadrado do terreno (Vm^{2t}) será obtido conforme disposições previstas em lei, que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município.

b) O valor do terreno (Vt) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$Vt = Vb \times S \times P \times T \times G \times At$, onde;

Vt = Valor do terreno

Vb = Valor-base

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

G = Coeficiente corretivo de gleba

At = Área do Terreno

c) O valor-base (Vb) corresponde aos valores previstos no art. 7º desta PGV, sendo utilizado no cálculo dos valores unitários de terreno, obtidos a partir dos valores máximo e mínimo do fator de localização por metro quadrado de terreno.

Valor base = Valor Base X Fator Localização

100

d) Coeficiente corretivo de situação (S), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente de situação
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80
Frente	1,00

e) Coeficiente corretivo de pedologia (P), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coeficiente de pedologia
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

f) Coeficiente corretivo de topografia (T), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	Coeficiente de topografia
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70
Topografia irregular	0,80

g) Coeficiente corretivo de gleba (G), parte integrante da fórmula mencionada, incluindo as unidades destinadas a chacreamento, consiste em um fator aplicado aos terrenos cuja área apresente dimensão superior ao padrão urbano médio, refletindo menor aproveitamento imediato, menor liquidez e necessidade de ajustes em razão da escala territorial. Esse coeficiente visa adequar o valor unitário do terreno considerando a extensão total da área, aplicando redução proporcional conforme o aumento da metragem:

Faixa de Área do Terreno (m²)	Coeficiente de gleba
Até 1.000 m²	1,00
De 1.001 a 5.000 m²	0,90
De 5.001 a 10.000 m²	0,80

De 10.001 a 20.000 m²	0,70
Acima de 20.000 m²	0,60

h) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Área total da edificação

3. O valor da edificação (Ved) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$V_e = A_e \times V_{m^2e}$, onde:
V_e = Valor da edificação
A_e = Área da edificação
V_{m^2e} = Valor do metro quadrado da edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação (V_{m^2e}) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, pavilhão, indústria, sala, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizam material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b) O valor máximo referido na alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

c) O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V_e = V_{m^2Te} \times (Cat/100) \times C \times St \times A_e, \text{ onde:}$$

V_e = Valor da edificação

V_{m^2Te} = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

A_e = Área da Edificação

c.1) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (V_{m^2Te}), será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de edificação	Valor do m² de edificação - UFMVA
Casa / sobrado	78
Apartamento	67

Telheiro	30
Galpão / Pavilhão	47
Indústria	47
Loja / Sala	61
Especial	61
Terraço	30
Garagem	30
Quiosque	30
Porão	30
Piscina	00
Box	40
Sótão	30
Antena	61

c.2) Coeficiente corretivo de conservação representado pela letra “C” é parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído a edificação, conforme estado de conservação, e será obtido através da seguinte tabela:

Estado de conservação	Coeficiente
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

c.3) A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela de pontos:

Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação – Cat:

Revestimento Externo	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão/Pavilhão	Indústria	Loja/Sala	Especial
Sem revestimento	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Tinta óleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22

Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
CoBERTura							
Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha	03	02	15	09	08	03	03
Laje	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
Instalação sanitária							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna	03	03	01	01	01	01	01

Simpl es							
Intern a compl ete	04	04	02	02	01	02	02
Mais d e uma intern a	05	05	02	02	02	02	02
Estrut ura							
Concr eto	23	28	12	30	36	24	26
Alven aria	10	15	08	20	30	20	22
Madei ra	03	18	04	10	20	10	10
Metáli ca	25	30	12	33	42	26	28
Instal ação							
Elétri ca							
Inexist ente	00	00	00	00	00	00	00
Apare nte	06	07	19	03	06	07	15
Embut ida	12	14	19	04	08	10	17

c.4) Subtipo da edificação será determinada pelo coeficiente referente a posição, situação e fachada da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela:

Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação - St:

Caracteriza ção	Posição	Situaç ão Con struçã o	Fachad a	Coeficiente
Casa/Sobra do	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobra do	Isolada	Frente	Recuad a	1,00
Casa/Sobra do	Isolada	Fundos	Qualque r	0,80
Casa/Sobra do	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
Casa/Sobra do	Geminada	Frente	Recuad a	0,80

Casa/Sobra do	Geminada	Fundos	Qualque r	0,60
Casa/Sobra do	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobra do	Superposta	Frente	Recuad a	0,90
Casa/Sobra do	Superposta	Fundos	Qualque r	0,70
Casa/Sobra do	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobra do	Conjugada	Frente	Recuad a	0,90
Casa/Sobra do	Conjugada	Fundos	Qualque r	0,70
Apartament o	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
Apartament o	Qualquer	Frente	Recuad o	1,00
Apartament o	Qualquer	Fundos	Qualque r	0,90
Loja/Sala	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
Loja/Sala	Qualquer	Frente	Recuad a	1,00
Loja/Sala	Qualquer	Fundos	Qualque r	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualqu er	Qualque r	1,00
Galpão/Pavi lhão	Qualquer	Qualqu er	Qualque r	1,00
Indústria	Qualquer	Qualqu er	Qualque r	1,00
Especial	Qualquer	Qualqu er	Qualque r	1,00

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os valores estabelecidos nesta PGV serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, exclusivamente para recomposição do valor monetário, aplicando-se o mesmo índice de atualização da UFMVA, equivalente à variação anual da VRTE do Estado do Espírito Santo, conforme critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput não constitui majoração tributária e limita-se à correção monetária.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta/ES, 18 de novembro de 2025

Elieser Rabelo

Prefeito Municipal

III - ANEXO - Decretos Municipais que guardem relação com tributos municipais, quais sejam, Decretos:

DECRETO Nº 4778, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 217 a 222-A, e 240 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 23/2006:

DECRETA:

Art. 1º O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será disponibilizado online, de forma gratuita, na rede mundial de computadores (internet), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI de Vargem Alta/ES, e seguirá às regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, em formato digital, no sistema disponibilizado pelo município de Vargem Alta, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Art. 3º A NFS-e deverá ser emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado no portal do município: <https://www.vargemalta.es.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços credenciados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica.

§ 1º O sistema de NFS-e do município de Vargem Alta segue as normas do modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF;

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em via única, com obrigatoriedade de entrega ao tomador de serviço de forma impressa e/ou enviada por email.

§ 3º O contribuinte deverá armazenar a NFS-e emitida em arquivo formato PDF ou XML até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 4º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal.

e) endereço eletrônico;

f) inscrição estadual, quando exigível;

g) logotipo (opcional).

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal, quando exigível;

e) endereço eletrônico (opcional);

f) inscrição estadual, quando exigível;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor dos serviços;

VIII - valor da dedução legal, quando houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - valor total da NFS-e;

XI - alíquota do ISS;

XII - valor do ISS;

XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV - indicação de serviço não tributável pelo município;

XV - indicação se o prestador de serviço é optante do Simples Nacional;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - indicação de retenções federais;

XVIII - indicação de descontos;

XIX - valor líquido da NFS-e;

XX - item da Lista de Serviço;

XXI - número do Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando for o caso;

XXII - outras informações (opcional).

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, brasão do município de Vargem Alta e as expressões “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS”, “Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES” e “Secretaria Municipal de Finanças”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º No caso em que o tomador do serviço for estrangeiro, deverá ser selecionada no sistema NFS-e a opção "documento estrangeiro" informando o número de sua identificação.

Art. 5º A adesão ao sistema de NFS-e será feita através de termo a ser preenchido no módulo de credenciamento.

§ 1º O termo de credenciamento assinado pelo sócio gerente da empresa deverá ser apresentado na SEMFI – Vargem Alta/ES.

§ 2º O termo de credenciamento para acesso ao módulo declaração de serviços prestados por cartórios deverá ser assinado pelo tabelião e apresentado na SEMFI – Vargem Alta/ES.

§ 3º A autorização para utilização do sistema de NFS-e somente será feita após análise do credenciamento e deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária, podendo ser revogada quando constatada fraude, dolo ou simulação.

§ 4º A senha eletrônica para acesso ao sistema de NFS-e é pessoal, intransferível e de responsabilidade única e exclusiva do contribuinte.

§ 5º A adesão ao sistema de NFS-e, não exclui o contribuinte da obrigatoriedade de manter atualizados seus dados no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, na forma da legislação em vigor. Art. 6º Ficam obrigados a emitir NFS-e, única e exclusivamente através do sistema de NFS-e do município, todos os prestadores de serviços, pessoa jurídica que possuam inscrição fiscal registrada no Cadastro Mobiliário Tributário do Município.

§ 1º O prestador de serviços que possuir inscrição suspensa, baixada ou com baixa em andamento no Cadastro Mobiliário Tributário do Município ficará impedido de emitir NFS-e; § 2º O prestador de serviço enquadrado na condição de Microempreendedor Individual – MEI poderá emitir NFS-e;

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada, pelo emitente no sistema NFS-e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de sua emissão, desde que o pagamento do imposto não tenha sido efetuado. Parágrafo único. Após o prazo definido no caput deste artigo a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte através de processo administrativo protocolado na SEMFI, quando houver deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária.

Art. 8º O recolhimento do ISSQN, referente a prestação de serviços constante na NFS-e emitida, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo sistema NFS-e, de acordo com as normas vigentes na legislação tributária. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para as microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que estiverem sujeitas ao recolhimento através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art. 9º O tomador de serviços localizado no Município deverá mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à contratação de serviços, declarar os serviços tomados no módulo Substituição/DAPS - Documento Auxiliar de Prestação de Serviços do sistema NFS-e, nas seguintes situações:

I - para registro das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas recebidas de prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios;

II - para registro de recibos e outros documentos relacionados a serviços tomados.

Art. 10 Os prestadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação de serviços, declarar os serviços prestados referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas.

Art. 11 O ISS devido neste Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no sistema NFS-e, quando não recolhido

dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e lançado no sistema de arrecadação municipal.

Art. 12 O tomador do serviço, na condição de substituto tributário, deverá declarar os serviços tomados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à contratação de serviços e efetuar emissão do DAM referente ISS retido na fonte, no módulo Substituição Tributária/DAPS do sistema NFS-e.

Art. 13 As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Vargem Alta/ES, para recolhimento do ISSQN devido neste município, deverão se credenciar no sistema NFS-e e declarar as notas fiscais emitidas no módulo Substituição Tributária/DAPS do sistema NFS-e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços.

Art. 14 Os tabeliães deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos atos praticados, declarar no módulo Cartório do sistema NFS-e, os serviços prestados.

Art. 15 É facultada a escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, dispensada sua autenticação.

Art. 16 As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam dispensadas de emitir NFS-e, devendo as informações relacionadas às operações de prestações de serviços serem transmitidas através da DESIF-e na forma estabelecida na legislação municipal.

Art. 17 A autenticidade da NFS-e e do DAPS poderá ser feita no Portal do sistema NFS-e sem necessidade de credenciamento no sistema NFS-e.

Art. 18 Os prestadores de serviços que utilizarem o sistema NFS-e devem obrigatoriamente efetuar adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma definida na legislação municipal. Art. 19 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis.

Art. 20 Fica a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI responsável em administrar o sistema NFS-e, baixando normas e adotando procedimentos necessários para assegurar o bom funcionamento dos serviços disponibilizados e o cumprimento das normas legais vigentes no município.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de outubro de 2022.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4808, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais e;

Considerando as diretrizes de desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM por meio da Lei Federal n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

Considerando a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica esculpida pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019;

Considerando a Lei de Ambiente de Negócios instituída pela Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021;

Considerando o grau de risco das atividades econômicas definido pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, através das Resoluções n.º 22 de 22 de junho de 2010, n.º 48, de 11 de outubro de 2018, n.º 51, de 11 de junho de 2019, n.º 57, de 21 de maio de 2020, n.º 58, de 12 de agosto de 2020 e n.º 59, de 12 de agosto de 2020;

Considerando o grau de risco sanitário determinado pela Resolução n.º 153, de 26 de abril de 2017, atualizada pela 418, de 01 de setembro de 2020, e Instrução Normativa n.º 66, de 01 de setembro de 2020 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Portaria n.º 33-R, de 25 de março de 202 da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo;

Considerando o impacto local e o potencial poluidor ambiental das atividades econômicas constante da Resolução n.º 02, de 03 de novembro de 2016 do CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente e as atividades de baixo risco ambiental da IN n.º 09-N, de 10 dezembro de 2021, do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Considerando o Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 023, de 2006, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de determinar o grau de risco das atividades econômicas no Município, nos termos da Lei municipal n.º 701, de 2007. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza no Município de Vargem Alta/ES.

Parágrafo único. As normas deste instrumento devem ser observadas pelos órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal.

Art. 2º Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - alto risco: atividade econômica considerada de nível de risco III que exige vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

IV – médio risco: atividade considerada de baixo risco B ou nível de risco II que permite o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento imediato, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V – baixo risco: atividade econômica considerada de baixo risco A ou nível de risco I dispensada de atos públicos de liberação.

Art. 3º O Município adotará a classificação de grau de risco das atividades econômicas, conforme disciplinado na tabela de risco do Anexo Único.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de condicionantes, haverá na tabela do Anexo Único a indicação de uma capacidade ou limitação específica, que deverá ser observada pelo interessado e de acordo com a prática a ser desempenhada, poderá ser mantida ou majorada a classificação de risco do empreendimento.

Art. 4º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado alto, será exigida vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 5º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado médio, o Município emitirá Alvará de Funcionamento imediato, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º O Alvará de Funcionamento deverá ser emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as regras municipais para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio;

§ 2º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de médio risco, deverá ser emitido o Alvará de Funcionamento independentemente da realização de vistorias prévias pelos órgãos e entidades municipais, que deverão ocorrer somente após o início da operação do estabelecimento.

§ 3º A expedição do Alvará de Funcionamento imediato não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco, o empreendimento estará dispensado do ato público de liberação na hipótese da atividade se qualificar, simultaneamente, como sendo:

I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, nos termos da legislação do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

II - baixo risco, segundo a listagem de atividades constantes no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações da legislação de zoneamento municipal.

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas;

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em área sem regulação fundiária ou inscrição imobiliária, não será qualificada como de baixo risco.

§ 3º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco, não será exigida vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 4º A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.

§ 5º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 7º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades primárias ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

Art. 8º A dispensa de atos públicos de liberação e o alvará de funcionamento serão gerenciados e formalizados pelo Município por meio de procedimento online, através do sistema integrador estadual da REDESIM.

Art. 9º A classificação de grau de risco e os procedimentos descritos neste Decreto não se aplicam ao MEI – Microempreendedor Individual, cujo registro deverá ocorrer de forma simplificada e especial, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e Resoluções do CGSIM.

Art. 10 Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelo CGSIM e pela legislação municipal.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alta-ES, 13 de dezembro de 2022.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4835, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 217 a 222-A, e 240 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 23/2006, e ainda o disposto no Decreto nº 4778/2022, nos artigos 16 e 17;

DECRETA:

Art. 1º A Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF consiste em um sistema eletrônico para registro das operações realizadas e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A transmissão das informações da DES-IF será feita pelas instituições financeiras e equiparadas credenciadas através do sistema “ISS Bancário”, disponibilizado na Internet no endereço eletrônico indicado na Agência Virtual do município na página: <https://www.vargemalta.es.gov.br/> na opção ISS Bancário, mediante a utilização da Senha Eletrônica. Parágrafo único. A adesão ao sistema deverá ser feita através de termo a ser preenchido no módulo de credenciamento.

Art. 3º A DES-IF é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas, localizadas no município de Vargem Alta/ES, devendo ser validada e transmitida somente por meio do sistema “ISS Bancário” disponibilizado no Portal do Município na internet. Parágrafo único. Os dados da DES-IF deverão ser informados de acordo com a Codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão ser idênticas às enviadas pela instituição ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º A DES-IF é composta dos seguintes módulos:

I - Módulo de Informações Comuns:

- a) Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) Pacotes de serviços;
- d) Composição dos pacotes de serviços;
- e) Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

- a) O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;
- d) Demonstrativo da movimentação das tarifas;
- e) Número de Contas na Agência;
- f) Arrecadação referente aos pacotes de serviços.

III - Módulo Demonstrativo Contábil;

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

a) Informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 5º A transmissão dos módulos da DES-IF deverá ser feita nos seguintes prazos: I - Módulo de Informações Comuns:

- a) Após o credenciamento no sistema “ISS Bancário” na transmissão da primeira declaração;
- b) Anualmente até o dia 10 do mês de fevereiro;
- c) Até a data de vencimento do ISS do mês subsequente ao da ocorrência de alteração das informações constantes deste módulo, quando houver.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) Mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados. III - Módulo Demonstrativo Contábil:

a) Mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

a) Após o credenciamento no sistema "ISS Bancário" na transmissão da primeira declaração;

b) Anualmente até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados;

c) Até a data de vencimento do ISS do mês subsequente ao da ocorrência de alteração das informações constantes deste módulo, quando houver.

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas deverão apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste decreto as informações dos módulos I a IV, por competência, retroativas aos fatos geradores ocorridos no período a partir de 01 de janeiro de 2018 até a presente data.

§ 2º Quando os prazos se encerrarem em dia que não tenha expediente na Secretaria de Fazenda, os mesmos serão transferidos para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega emitido pelo sistema "ISS Bancário", cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão da DES-IF.

Art. 7º A DES-IF deverá ser gerada em conformidade com as especificações constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadal.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de dezembro de 2022.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5007, DE 27 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE ACERCA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE NO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.

O PREFEITO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Finanças do Município de Vargem Alta – ES.

DECRETA:

Art. 1º Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 e nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12 e nº 2.145/23, e suas respectivas alterações.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações do Municípios, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12 e nº 2.145/23 e alterações, da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive em casos de pagamento antecipado.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 4º Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao respectivo Tesouro por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

§ 5º Os Documentos Fiscais com data de emissão anteriores a publicação deste Decreto terão a retenção do IR de ofício no ato do pagamento.

§ 6º Os Documentos Fiscais com data de emissão posteriores a publicação deste Decreto terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IR, sob pena de devolução da referida NF para correção.

Art. 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da publicação deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234 de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de julho de 2023.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO CREDENCIAMENTO 000001/2025

O Município de Vargem Alta/ES, por intermédio da Comissão de Contratação, torna público o resultado da Credenciamento Nº 000001/2025, após análise dos documentos apresentando a empresa **TROPICAL BRASIL PRODUÇÕES LTDA**, sendo a mesma considerada CREDENCIADA para o item 06. O inteiro teor do resultado estará à disposição dos interessados, na Sala de Licitações e contratos ou no e-docs, através do Processo 2025-PZ94R. Esclarecimentos no mesmo endereço, pelos telefones (28) 99968-8191 ou pelo e-mail cpl.vargemalta@gmail.com.
ID: 2025.071E0700001.17.0001

Vargem Alta/ES, 30 de janeiro de 2026
Comissão de Contratação
Portaria 056/2024

AVISO DE SUSPENSÃO

LEILÃO ELETRÔNICO

Nº 001/2026

O Município de Vargem Alta/ES, por intermédio do Pregoeiro, torna pública a **SUSPENSÃO sine die** do LE nº 001/2026, em virtude da necessidade de retificação dos documentos que compõem a fase interna do processo licitatório. Demais informações pelo e-mail: contratovargemalta@gmail.com, ou pelo telefone: (28) 99942-6643.

ID: 2026.071E0700001.01.0001

Vargem Alta – ES, 30/01/2026

Caio Roppe da Silva
Leiloeiro Administrativo

AVISO DE SUSPENSÃO

LEILÃO ELETRÔNICO

Nº 002/2026

O Município de Vargem Alta/ES, por intermédio do Pregoeiro, torna pública a **SUSPENSÃO sine die** do LE nº 002/2026, em virtude da necessidade de retificação dos documentos que compõem a fase interna do processo licitatório. Demais informações pelo e-mail: contratovargemalta@gmail.com, ou pelo telefone: (28) 99942-6643.

ID: 2026.071E0700001.01.0002

Vargem Alta – ES, 30/01/2026

Caio Roppe da Silva
Leiloeiro Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA/SEME Nº 001/2026, de 30 de janeiro de 2026.

LOCALIZA PROVISORIAMENTE A SERVIDORA ROSA AMÉLIA MENASSA DA SILVA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.520/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Localizar, provisoriamente, no Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, para atuar na coordenação dos Programas “**Na Ponta do Lápis – Educação Financeira nas Escolas**”, vinculado ao Ministério da Educação, e “**Aprender Valor**”, vinculado à UNDIME, com carga horária de **25 (vinte e cinco) horas semanais**, a servidora **Rosa Amélia Menassa da Silva**, ocupante de cargo de provimento efetivo no cargo de **Profissional do Magistério – Função Docência (PMFD IV)**, matrícula funcional nº **000180**, atualmente lotada na **EMEB Pedro Milaneze Altoé**, na disciplina específica de **Matemática**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **05 de janeiro de 2026**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Walaci Pizetta

Secretário de Educação do

Município de Vargem Alta/ES

Decreto Nº 5520/2025



ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

EUGENIO AGRIZZI
VICE-PREFEITO

PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA
GABINETE

EMERSON CEREZA SOUZA
FAZENDA, EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

CAMILA MARIA JUFFU LORENZONI
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS URBANOS

DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
INTERIOR

JOELMA FÁVERO MARTINS
TURISMO E CULTURA

WALACI PIZETTA
EDUCAÇÃO

HELIMAR RABELLO
MEIO AMBIENTE

EDNA MARIA DA SILVA
SAÚDE

GEDISON CESATI CANAL
AGRICULTURA

BERG DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO

PAULO SERGIO SARTORI DE OLIVEIRA
CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

JEAN SILVEIRA FIM
ESPORTES E JUVENTUDE

ORGÃO OFICIAL

Responsável:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº-Centro Vargem Alta – Espírito Santo
CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1001
E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com